


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OFICIO Nº 367/2022 – SEMAD

Buritirana (MA), 19 de dezembro de 2022

A Secretaria Municipal de Administração vem por meio deste solicitar informações acerca da existência de servidor público efetivo ocupante de cargo de contador com qualificação técnica em contabilidade pública, a fim de promover todos os atos pertinentes aos serviços contábeis indispensáveis a administração pública municipal, incluindo prestações de contas, relatórios e demais atividades inerentes a matéria.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração

ILMA. SRA.
MARIA VALDELICE FERREIRA CRUZ
SETOR DE RECURSOS HUMANOS
NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
RECURSOS HUMANOS

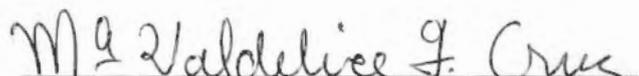
OFICIO Nº 006/2022

Buritirana (MA), 22 de dezembro de 2022

Em resposta ao ofício da lavra de Vsa. Sra. Venho por meio deste esclarecer que a administração pública municipal não dispõe em seu quadro de servidores efetivos, de contador ou técnico em contabilidade com qualificação em contabilidade junto a administração pública.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIA VALDELICE FERREIRA CRUZ
Recursos Humanos

**ILMA. SRA.
SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NESTA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OFICIO Nº 001/2023 – SEMAD

Buritirana (MA), 04 de janeiro de 2023

A Secretaria Municipal de Administração vem por meio deste solicitar a análise e aprovação do Termo de Referência em anexo, elaborado com o escopo de formalizar a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil junto a administração pública.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração

**EXMO. SR.
TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil junto a administração pública, conforme as especificações deste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação do objeto deve-se à necessidade de assessorar o corpo técnico lotado no setor de contabilidade da administração pública municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria.

2.2. Justifica-se ainda a contratação em decorrência da experiência do profissional responsável pela execução do objeto, cuja singularidade dos serviços e notória especialização restam evidenciados pelos documentos acostados ao feito, especialmente os atestados de capacidade técnica lavrados por gestores da administração pública.

2.3. O art. 25, II da Lei nº 8.666/93 reza que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Por seu turno, o art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, recentemente regulamentou o tema assim disciplinando:

“Art. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, os documentos que comprovam a notória especialização e atuação do profissional que integra os quadros da pessoa jurídica a ser contratada demonstram a experiência do mesmo no tocante a prestação dos serviços de assessoria contábil junto a administração pública (**desempenho anterior e experiência**), trazendo à tona a essencialidade e adequação da contratação pretendida.

3. DO PREÇO

3.1 O preço mensal proposto para a prestação dos serviços cuja contratação é pretendida totaliza R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme orçamento em anexo, já considerado a incidência de tributos e demais despesas diretas ou indiretas que se fizerem necessárias a execução do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4. ESPECIFICAÇÕES

4.1. Os serviços compreendem a assessoria, consultoria e controle das áreas orçamentária, contábil, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial e ainda:

- a) Orientação técnica no acompanhamento da elaboração de todas as peças contábeis definidas na Lei 4.320/64, (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, variações ativas e passivas, restos a pagar, balancetes e outras);
- b) Orientação na execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, sobre as aplicabilidades constitucionais, originando-se relatórios gerenciais;
- c) Orientação técnica na elaboração, discussão e publicação das peças de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA;
- d) Orientação técnica quanto da regularidade dos dispositivos junto do CAUC- SIAFI;
- e) Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Município;
- f) Orientação técnica na elaboração e publicação dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO e Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros;
- g) Orientação aos servidores quanto à emissão de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Maranhão sobre a execução orçamentária e bem como de audiências públicas ou outras ações perante a Câmara Municipal e outros órgãos de controle e fiscalização;
- h) Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas áreas de: Educação, Saúde, Gasto com pessoal e transferência ao Poder Legislativo e outros;
- i) Orientação sobre a Prestação de Convênios firmados com União, Estados e outros;
- j) Orientação sobre preenchimento dos sistemas SIOPS, SIOPE, SISTN, SICONFI, SICONV, SADIPEM, SIGPC e outros;
- k) Orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MA;
- l) Orientações quanto ao cumprimento das obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, através dos sistemas: SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA, IEGM, INFORME, SAAP, IEGE, E-PCA e outros;
- m) Orientações na elaboração e entrega das Prestações de Contas Anuais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- n) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

5.1. A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:

5.1.1. Habilitação Jurídica, que será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) **Ato constitutivo** registrado no órgão de classe competente (OAB);
- b) Documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do titular, sócios e dos administradores não sócios.

5.1.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da empresa e regularidade com a Seguridade Social- INSS, através de **Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Portaria conjunta RFB/PGNF nº 1.751/2014;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa, através da:
 - **Certidão Negativa de Débitos e;**
 - **Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;**
 - c.1) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “c” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a empresa demonstrar com documentação hábil essa condição.
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa, mediante a:
 - **Certidão Negativa de Débitos Fiscais, e;**
 - **Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;**
 - d1) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “d” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a empresa demonstrar com documentação hábil essa condição.
- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de apresentação do:
 - **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da:
 - **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;**
- g) **Declaração de que não emprega menores de dezoito anos** em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de conformidade com o disposto no art. 27, inciso V, da Lei federal nº 8.666/93;

5.1.3. A Qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada através de:

- a) **Certidão Negativa de Falência ou Concordata** (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço, quando não vier expresso o prazo de validade
- b) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, com o objetivo de comprovar a boa situação financeira da pessoa jurídica, avaliada pelo Índice de Liquidez Geral-ILG e Índice de Liquidez Corrente - ILC os quais deverão ser iguais ou maiores que 1 (um), aplicando-se as seguintes fórmulas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

- b.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Caso o Memorial não seja apresentado, o servidor designado pela administração pública efetuará os cálculos;
- b.2) A pessoa jurídica que apresentar resultado MENOR QUE UM nos Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) deverá comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado para a contratação;
- b.3) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a pessoa jurídica deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Cartório em que o Balanço for registrado;
- b.4) As pessoas jurídicas constituídas no exercício social em curso, em substituição ao Balanço Patrimonial, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente registrado na entidade de classe competente;
- b.5) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:
- Publicados em Diário Oficial; ou
 - Publicados em jornal de grande circulação; ou
 - Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no art. 9º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.
- b.6) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- b.7) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei Federal nº 8.981/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livro Caixa;
- b.8) As pessoas jurídicas obrigadas à Escrituração Contábil Digital – ECD deverão apresentar o Balanço Patrimonial e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Contábil Digital, acompanhado do Recibo de Entrega emitido pela Receita Federal. Estes documentos deverão ser impressos diretamente do SPED.

5.1.4. A Qualificação Técnica deverá ser comprovada através de:

a) **Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional que integra os quadros da pessoa jurídica prestou os serviços compatíveis com o objeto a ser contratado. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

6.1 O prazo de execução é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses dada a essencialidade dos serviços contratados. (art. 57, II da Lei nº 8.666/93)

6.2. O início do prazo de execução é imediato, contado a partir da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço expedida pela administração pública municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

7.1. A execução das obrigações contratuais será acompanhada e fiscalizada pela CONTRATANTE através de servidor formalmente designado, na qualidade de Fiscal do Contrato, a quem compete registrar todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, se necessário, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.

7.2. A fiscalização exercida pela CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

8. DA VIGÊNCIA

8.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses dada a essencialidade dos serviços contratados. (art. 57, II da Lei nº 8.666/93)

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar o objeto do instrumento de contrato conforme especificações descritas em sua Proposta de Preços;

9.2. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados a CONTRATANTE, por dolo ou culpa, bem como por aqueles que venham a ser causado por seus prepostos, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada;

9.3. Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;

9.4. Arcar com as despesas decorrentes da execução do objeto, como transporte, encargos fiscais, sociais, trabalhistas, seguros, instalação e quaisquer outras despesas decorrentes da contratação;

9.5. Indicar preposto, com atendimento presencial, informando telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico para contato com a CONTRATADA, comunicando qualquer alteração que venha a ocorrer nesses dados;

9.6. Disponibilizar suporte técnico através de e-mail, telefone ou acesso remoto.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

10.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato;

10.1.2. Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do Contrato;

10.1.3. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

10.1.4. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10.1.5. Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;

10.1.6. Designar um servidor para acompanhar a execução e fiscalizar o objeto da contratação, nos termos da Lei;

10.1.7. Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para a execução do objeto;

10.1.8. Receber o objeto em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

11. PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo do objeto, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;

b) cópia da Nota de Empenho;

c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;

d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;

e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;

f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;

g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;

h) Certificado de Regularidade do FGTS;

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

11.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo fiscal do Contrato responsável pelo recebimento dos serviços, que também deverá conferir toda a documentação constante no item 5.

11.3. O pagamento será creditado em nome da CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.

11.4. Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal (is), motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua (re)apresentação, devidamente regularizadas.

11.6. A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.

11.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela CONTRATADA e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a CONTRATANTE fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. O atraso injustificado na prestação dos serviços ou entrega dos materiais sujeitará a Contratada à aplicação das seguintes multas de mora:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

12.2. Além das multas aludidas no item anterior, a Contratante poderá aplicar as seguintes sanções à Contratada, garantida a prévia e ampla defesa, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato:

- a) advertência escrita;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato;
- c) impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Estado pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, pelo prazo previsto na alínea anterior ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 O serviço deverá estar rigorosamente dentro das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta apresentada pela CONTRATADA. A inobservância destas condições implicará na recusa dos serviços sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da contratada inadimplente.

13.2 As regras estabelecidas neste Termo de Referência poderão ser derogadas por outras previstas em legislação específica, se adotado procedimento que deva observar regras incompatíveis com aquelas aqui estabelecidas.

Buritirana (MA) 04 de janeiro de 2023

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

APROVO o Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal



ASCOM CONTABILIDADE

C.M.V. BARROS

CNPJ(MF) 20.893.250/0001-05

PROPOSTA DE PREÇO

Imperatriz/MA, 03 de janeiro de 2023

Para:
Prefeitura Municipal de Buritirana/MA
Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Buritirana/MA

Senhora Secretaria,

CMV BARROS, com sede na cidade de Imperatriz/MA, à Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.89.250/0001-05, registrado no CRC(MA) neste ato representada por seu titular o senhor Carlos Magno Viana Barros, portador do CPF n.º 229.993.293-34e R.G. n.º 32745894-1 SSP/MA, abaixo assinado propõe à Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária, os preços infra discriminados para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnicos Especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público – CASP, em obediência ao plano de contas aplicado ao setor público – PCASP e ainda:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	P. UNT.	P. TOTAL
1	Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público – CASP, em obediência ao plano de contas aplicado ao setor público – PCASP	12	13.500,00	162.000,00

Os serviços compreendem:

- 1) Orientação técnica no acompanhamento da elaboração de todas as peças contábeis definidas na Lei 4.320/64, (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, variações ativas e passivas, restos a pagar, balancetes e outras);
- 2) Orientação na execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, sobre as aplicabilidades constitucionais, originando-se relatórios gerenciais;
- 3) Orientação técnica na elaboração, discussão e publicação das peças de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA;
- 4) Orientação técnica quanto da regularidade dos dispositivos junto do CAUC- SIAFI;

Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201 - maranhão novo - CEP 65.903.160 - Imperatriz/MA
email - cmv_barros@hotmail.com



ASCOM CONTABILIDADE

C.M.V. BARROS

CNPJ(MF) 20.893.250/0001-05

5) Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Município;

6) Orientação técnica na elaboração e publicação dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO e Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros;

7) Orientação aos servidores quanto à emissão de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Maranhão sobre a execução orçamentária e bem como de audiências públicas ou outras ações perante a Câmara Municipal e outros órgãos de controle e fiscalização;

8) Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas áreas de: Educação, Saúde, Gasto com pessoal e transferência ao Poder Legislativo e outros;

9) Orientação sobre a Prestação de Convênios firmados com União, Estados e outros;

10) Orientação sobre preenchimento dos sistemas SIOPS, SIOPE, SISTN, SICONFI, SICONV, SADIPEM, SIGPC e outros;

11) Orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MA;

12) Orientações quanto ao cumprimento das obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, através dos sistemas: SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA, IEGM, INFORME, SAAP, IEGE, E-PCA e outros;

13) Orientações na elaboração e entrega das Prestações de Contas Anuais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

14) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores.

a) Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura;

b) O objeto deverá ser executado imediatamente, a partir do recebimento da “**Ordem de Serviço**” expedida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

c) Preço total da proposta é de R\$- 162.000,00 (cento e sessenta dois mil reais)

CARLOS MAGNO VIANA Assinado de forma digital por
BARROS:22999329334 CARLOS MAGNO VIANA
BARROS:22999329334

Carlos Magno Viana Barros
CRC(MA) 5.088/O-3
Titular

Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201 - maranhão novo - CEP 65.903.160 - Imperatriz/MA
email - cmv_barros@hotmail.com



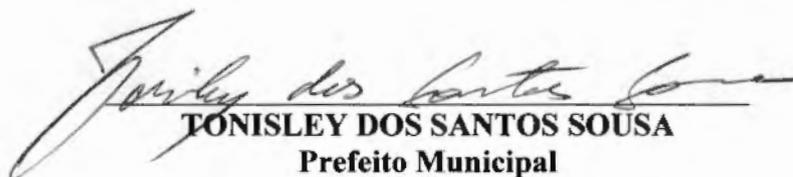
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
GABINETE DO PREFEITO**

AUTORIZAÇÃO

Autorizo, na forma da Lei nº 8.666/93, o prosseguimento do feito para a contratação de prestação de serviços técnicos e singulares de notória especialização.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Buritirana (MA), 04 de janeiro de 2023


TÓNISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três) AUTUO o presente feito, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL**, tombando-o sob o nº **04.001/2023**.

Buritirana (MA), 05 de janeiro de 2023

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo de Inexigibilidade nº 001/2023

A Secretaria Municipal de Administração vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de emissão de despacho orçamentário que informe o suporte contábil legal (dotação orçamentária) para a prestação de serviços de assessoria contábil, com valor total estimado de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Buritirana (MA), 05 de janeiro de 2023

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração

**ILMO SR.
RODRYGO MIRANDA DUARTE
SETOR CONTÁBIL
NESTA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SETOR DE CONTABILIDADE**

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Objeto: Prestação de serviços de assessoria contábil.

Informamos a existência de Dotação Orçamentária no Orçamento Programa do Exercício referente à contratação do objeto acima, no valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta dois mil reais), conforme classificação abaixo:

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

04.122.0002.2-017 - Manutenção do Departamento de Contabilidade

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Outrossim, esclarecemos que a despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA.

Buritirana (MA), 06 de janeiro de 2023



Rodrigo Miranda Duarte
CRC 11658/O



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 - SEMAD

Buritirana (MA), 09 de janeiro de 2023

A Secretaria Municipal de Administração vem por meio deste solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

I - CONTRATADO: C M V BARROS (CNPJ 20.893.250/0001-05)

II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação pretendida para a prestação de serviços de assessoria contábil, por inexigibilidade de licitação, se funda no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Conforme já abordado, o profissional cuja contratação é pretendida presta serviços de assessoria contábil no âmbito da administração pública há anos, sendo, portanto, dotado de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é pretendida, junto ao sistema de controle de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e portais da transparência de municípios, incluindo entes administrativos em que a pessoa jurídica cuja contratação é pretendida, por seu titular, atua recebendo a título de contraprestação valores compatíveis com o orçamento apresentado nos presentes autos. Desta feita, extrai-se que a média dos serviços contábeis praticada na região e pela pessoa jurídica sob comento é de R\$ 20.666,67 (vinte mil seiscentos e sessenta seis reais e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

sessenta sete centavos) mensais. Assim, o valor proposto (R\$ 13.500,00) encontra-se compatível com o praticado na região.

Segue em anexo a minuta do contrato administrativo para apreciação e aprovação.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração

**AO ILMO. SR.
ANDERSON LEONCIO DE ALMEIDA SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA
NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DO CONTRATO

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BURITIRANA
(MA) E C M V BARROS, PARA A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL**

Aos ___ dias do mês de ___ do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE BURITIRANA**, CNPJ/MF nº 01.601.303/0001-22, com sede administrativa na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, por seu Prefeito, **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 015719532000-2 SSP-MA e do CPF nº 017.449.383-50 e de outro, **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 001/2023 - SEMAD**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria contábil, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD** e da proposta apresentada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL

O valor total estimado deste contrato é de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
04.122.0002.2-017 - Manutenção do Departamento de Contabilidade
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço devidamente subscrita pelo gestor do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- b) Realizar a fiscalização do objeto contratado mediante a aprovação dos documentos e relatórios apresentados.
- c) Repassar a contratada todas as informações necessárias ao fornecimento do objeto.
- d) Receber o objeto em estrita observância às especificações técnicas, devolvendo-o no caso de recusa, devidamente acompanhado de notificação expressando os motivos da recusa.
- e) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aquele que não esteja de acordo com os termos deste Contrato;
- f) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;
- g) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- h) Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da contratação, nos termos da Lei;
- i) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para acompanhar a execução;
- j) Receber os serviços em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo, a CONTRATADA se obriga a executar o objeto de acordo com as especificações do termo de referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD** e de acordo com a Proposta apresentada, que integram este Contrato independente de transcrição.

Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

- a) Realizar a execução de acordo com todas as exigências contidas no termo de referência;
- b) Atender as determinações e exigências formuladas pela CONTRATANTE
- c) Substituir, por sua conta e responsabilidade, o objeto recusado pela CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;
- d) Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;
- e) A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato;
- f) Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, sob pena de rescisão unilateral e imediata do contrato;
- g) A CONTRATADA deverá indicar gestor para a fiel execução do contrato;
- h) A CONTRATADA deverá cumprir, além das exigências elencadas neste instrumento, todas aquelas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do qual decorre o presente contrato;
- i) A CONTRATADA se obriga a cumprir o prazo previsto para entrega;
- j) A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

j.1) Sempre que a CONTRATANTE exigir documentação comprobatória das condições mencionadas no item "j", a CONTRATADA deverá atender.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimo por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar vinte por cento do valor do contrato;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida multa será aplicada mediante notificação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo a mesma ser compensada com quaisquer pagamentos que lhes sejam devidos pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A administração pública poderá, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante e à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, nos casos que ensejarem sua rescisão determinada por ato unilateral e escrito da contratante;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, segundo a natureza e gravidade da falta e/ou penalidades anteriores em caso de reincidência.
- d) Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial.

PARÁGRAFO QUARTO: A critério da CONTRATANTE poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Para fazer face aos desembolsos do objeto desta contratação serão utilizados recursos financeiros consignados na **CLÁUSULA QUARTA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços serão os constantes na proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento estará condicionado à **REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA**, devendo esta demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- h) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada da Fatura, no Setor de Protocolo da CONTRATANTE, devidamente conferida e atestada pelo setor competente, para ser efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar, no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco, o n.º da Agência e da Conta-Corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

a) A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da documentação aludida no parágrafo segundo, e ser apresentada à CONTRATANTE até o décimo dia do mês subsequente ao fornecimento/execução.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, na qual

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso;
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365} \qquad I = \frac{6/100}{365} \qquad I = 0,00016438$$

Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante sofrerá desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: A Nota Fiscal apresentada deverá ser expressa em real e conter, obrigatoriamente, o número do contrato celebrado com a CONTRATANTE e o número da conta corrente da Contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de revisão de preços ou correção monetária.

PARÁGRAFO OITAVO: Serão retidos os impostos e contribuições sociais (INSS, ISS, COFINS, PIS, CSSL e IR), quando aplicável e de acordo com os procedimentos e alíquotas definidos na legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARÁGRAFO NONO: Caso seja aplicável a retenção de impostos, a empresa contratada deverá destacar os referidos valores na(s) nota(s) fiscal(is), e apresentar a respectiva Guia para Recolhimento do Imposto referente ao mês de execução dos serviços, devidamente preenchida, cuja retenção na fonte ficará a cargo da CONTRATANTE, a qual efetuará o recolhimento e posteriormente devolverá a guia devidamente quitada à Contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O valor do imposto a ser retido deverá ser discriminado após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, não devendo ser deduzido do valor total da nota fiscal, sendo apenas um destaque a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o valor dos serviços executados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FISCAL DE CONTRATO

A fiscalização deste Contrato será efetuada por servidor público designado pela CONTRATANTE, que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, e ocorrerá nos termos do art. 79, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação ou indenização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sempre que ocorrer:

- a) Inadimplência de Cláusula contratual por parte da CONTRATADA;
- b) Inobservância de especificações e recomendações fornecidas pela CONTRATANTE;
- c) Interrupção do serviço por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem justificativa apresentada e aceita pela CONTRATANTE;
- d) Liquidação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- e) Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de cancelar o pagamento das prestações vincendas, no caso de rescisão administrativa prevista no citado Art. 77, sem obrigação de indenizar a CONTRATADA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro de Senador La Rocque (MA), comarca da qual o município de Buritirana (MA) é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Buritirana (MA) __ de ____ de 2023

CONTRATANTE
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO
C M V BARROS
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PESQUISA DE PREÇOS



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

CONTRATO Nº 20210512-TP-002/2021
PROC. ADM. Nº 067/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA ALLIANCA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI.

Por este instrumento particular, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA** inscrita no CNPJ sob o nº 06.157.846/0001-16, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, neste ato representada pelo Secretário municipal de Administração, Sr. José Ronaldo Moraes Franco, portador da Cédula de Identidade nº 4220038 e do CPF nº 343.706.093-72, a seguir denominada CONTRATANTE, e a empresa ALLIANCA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI, situada na Rua Seroa da Mota nº 464 centro Barão de Grajaú-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.536.498/0001-96, neste ato representado pelo Srº Raimundo Luiz Nogueira, portador da Cédula de Identidade nº 69071 SSP/PI do CPF nº 012.533.363-34, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e justam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, assim como pelas cláusulas a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração..

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DESTE INSTRUMENTO E FUNDAMENTO LEGAL:

2.1. Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATUAL:

3.1. Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 384.000,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	* Consultoria na orientação dos servidores e gestores dos Departamentos para processamento da contabilidade, execução do	Mes	12	R\$ 32.000,00	R\$ 384.000,00

ALLIANCA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI
Rua Seroa da Mota nº 464 Grajaú-MA

PM AMARANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

[Assinatura]



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

<p>orçamento, trabalhos de tesouraria, compreendendo as fases da despesa pública de: empenhamento, liquidação, pagamento, incorporação</p>				
<p>patrimonial, processamento do movimento bancário.</p>				
<p>• Consultoria na supervisão e execução das atividades do setor de contabilidade, coleta, orientação, organização, elaboração (usando sistema informatizado) e entrega da documentação mensal contábil ao arquivo do município e Câmara Municipal, de acordo com a legislação vigente, escrituração dos livros diários, razão e caixa, impressão de fichas de controle bancário e de receita e despesa, controle, conciliação e classificação de contas, consolidação mensal dos dados das diversas Unidades Gestoras do município, elaboração do balancete mensal em 02(duas) vias para envio à Câmara Municipal e arquivo do município;</p>				
<p>• Consultoria no acompanhamento mensal da arrecadação, da Execução da Despesa, da Aplicação nas diversas Secretarias, da aplicação dos recursos do FUNDEB, dos Gastos com Pessoal e Encargos; dos repasses junto ao Regime Geral de Previdência Social e/ou Regime Próprio de Previdência do Servidor;</p>				
<p>• Consultoria na elaboração do cronograma de execução de desembolsos e revisões bimestrais, elaboração bimestral do relatório resumido da execução orçamentária,</p>				
<p>• Consultoria na elaboração de slides e apresentação técnica nas Audiências Públicas; • Consultoria na elaboração quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal,</p>				
<p>• Consultoria</p>				

CONTABILIDADE
E MUNICIPAL
FRENTE
15536499000196

15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196
15536499000196

[Handwritten Signature]





Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

na inclusão semestral de dados no sistema de informações em orçamentos públicos de educação (SIOPS);

- Consultoria na inclusão anual de dados no sistema de informações em orçamentos públicos de saúde (SIOPE);

- Consultoria na inclusão anual de dados no sistema SUAS Web;

- Consultoria na elaboração, regularização e transmissão da DCTF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- Consultoria na elaboração de estudos de impacto orçamentário.

- Consultoria na elaboração de Leis, Decretos e Pareceres em matéria orçamentária e financeira;

- Consultoria na inclusão bimestral de dados no sistema de coleta de dados do Tesouro Nacional (SISTN), Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SINCONFI)

- Consultoria na consolidação das informações de patrimônio, folha de pagamento e contabilidade;

- Consultoria na geração de dados para atender aos conselhos municipais.

- Consultoria no suporte contábil a defesas de processos relativos a contas de Gestão e Contas de Governo.

Consultoria para Elaboração, Revisão, e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento

ALIANÇA
CONTABILIDADE
MUNICIPAL
SIRELI
053948100196

ALIANÇA
CONTABILIDADE
MUNICIPAL
SIRELI
053948100196





Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

Orçamentário (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA) compreendendo os requisitos legais, regulamentares e constitucionais.				
--	--	--	--	--

CLÁUSULA QUARTA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, classificada conforme abaixo especificado:

0205 – Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária

Dotação Orçamentária: 04.123.0054.2033 – Manutenção dos Serviços de Contabilidade

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

4.2. Em caso de prorrogação contratual ou alteração dos respectivos créditos orçamentários, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

- 5.1. O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses.
- 5.2. O prazo de vigência do presente instrumento de contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração até sessenta meses, na forma do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLAUSULA SEXTA – DA FORMA DE EXECUÇÃO:

- 6.1. O recebimento do objeto ora licitado dar-se-á de acordo com o art. 73, II, “a” e “b” da Lei nº 8.666/93.
- 6.2. O recebimento e atestado do fornecimento dos serviços dar-se-á por comissão ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Administração, que fará a verificação da sua conformidade com a proposta apresentada, e ainda, quanto a qualidade, assiduidade, pontualidade e quantidades solicitadas na ordem de fornecimento/serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO:

- 7.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE mensalmente, dentre os 10 (dez) primeiros dias úteis do mês subsequente, mediante apresentação do documento hábil que

ALLIANÇA
CONTABILIDAD
E MUNICIPAL
EIRELI
:5536498000126

11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00
11/01/2011 11:00:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

comprova a entrega dos serviços, e apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (1. Certidão Conjunta Quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), ou outra equivalente na forma da Lei, do domicílio ou sede da CONTRATADA e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas;

7.1.1 Banco: **do Brasil**

7.1.2 Agência: **2954-8**

7.1.3 Conta Corrente: **58.570-X**

- 7.2. É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Contrato, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.
- 7.3. A fatura não aprovada pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA será devolvida à contratada para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.
- 7.4. Para cada ordem de fornecimento, a contratada deverá emitir nota fiscal/fatura correspondente a mesma.
- 7.5. Nenhum pagamento será efetuado ao contratado caso o mesmo se encontre em situação irregular perante a Seguridade Social e Tributos Federais, conforme item 7.1 desta cláusula.
- 7.6. Não haverá distinção entre condições de pagamento para empresas brasileiras e estrangeiras.

CLÁUSULA OITAVA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

- 8.1. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

- 9.1. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre as quantidades, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

ALIANÇA
CONTABILIDAD
E MUNICIPAL
LRELI
35536-135900196



PREFEITURA DE
AMARANTE
JUNHO TEMPO



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE PAGAMENTO:

- 10.1. O não pagamento da fatura, por culpa exclusiva da contratante, no prazo estabelecido neste instrumento, ressalvado o contido no item 7.3 da cláusula sétima, ensejará a atualização do respectivo valor pelo IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VA = \frac{VDI}{INI} \times INF, \text{ onde}$$

VA = Valor Atualizado
VDI = Valor Inicial
INI = IGP-M/FGV na data inicial
INF = IGP-M/FGV na data final

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS:

- 11.1. Os preços contratados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.
- 11.1.1. Os preços contratados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época da assinatura do contrato.
- 11.1.2. Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços contratados que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pelo setor competente desta Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

- 12.1. O contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mediante as devidas justificativas. A referida alteração, caso haja, será realizada através de termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:

- 13.1. A contratante indicará uma pessoa de seu preposto para exercer as atividades de fiscalização da qualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

- 14.1. A CONTRATADA se obriga a:



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

- 14.1.1 Fornecer o objeto conforme especificações do Projeto Básico e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 14.1.2 Reparar, corrigir, remover, substituir, as suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro) horas prorrogável por iguais e sucessivos períodos com apresentação das devidas justificativas, os produtos em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da entrega;
- 14.1.3 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à administração ou a terceiros.
- 14.1.4 Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a entrega dos produtos, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá;
- 14.1.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade a Administração;
- 14.1.6 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso.
- 14.1.7 Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da entrega dos produtos/serviços;
- 14.2. A **CONTRATANTE** se obriga a:
- 14.2.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa fornecer os produtos de acordo com as determinações do Projeto Básico;
- 14.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 14.2.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 14.2.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso do fornecimento, fixando prazo para a sua correção;





Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

14.2.5. Pagar à Contratada o valor resultante do fornecimento dos serviços, na forma do contrato.

14.2.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO:

15.1. A rescisão do contrato terá lugar de pleno direito, à critério da contratante, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, em conformidade com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações nos casos previstos nos artigos 77, 78 e 79 da referida lei.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES:

16.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto do presente contrato, a Administração da entidade contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Contratada as seguintes sanções:

- I - Advertência, que será aplicada por meio de notificação via ofício, mediante contra-recibo do representante legal da contratada estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa licitante apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;
- II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho em caso de atraso na execução do objeto, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- III - 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias úteis. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.
- IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso na execução do objeto ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- V - 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

16.2. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato ou documentos equivalentes que dela poderão advir, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a

ALIANÇA
CONTABILIDADE
E MUNICIPAL
FIRELI
0536498000196



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

Administração Pública e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento deste Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

- 16.3. As sanções previstas no inciso I e no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos "II" e "III", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 16.4. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a empresa Contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- 16.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao cadastro de fornecedores da entidade contratante, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS ILÍCITOS PENAIS:

- 17.1. As infrações penais tipificadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA TROCA EVENTUAL DE DOCUMENTOS:

- 18.1. A troca eventual de documentos entre a contratante e a contratada, será realizada através de protocolo.
- 18.1.1. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS:

- 19.1. Os casos omissos serão resolvidos às luzes da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DESTE INSTRUMENTO

- 20.1. Em conformidade com o Artigo 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a publicação resumida deste instrumento de contrato e seus aditamentos (se houver), será efetuada na imprensa oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO:

- 21.1. Fica eleito o foro da Comarca de Amarante do Maranhão - MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ALIANÇA
CONTABILIDAD
E GERENCIAL
ENRELI
35505498000196

ALIANÇA
CONTABILIDAD
E GERENCIAL
ENRELI
35505498000196



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA

Av. Deputado La Roque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante.ma.gov.br

E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amarante do Maranhão/MA, 12 de maio de 2021.

[Handwritten Signature]

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA
Secretaria Municipal de Administração
José Ronaldo Moraes Franco
Contratante

ALLIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI
35536498000196

Localização: ALLIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL
R. 1000, S/N, JARDIM...
Cidade: Amarante - MA
CEP: 65923-000
CNPJ: 35.536.498/0001-96
E-mail: contato@alliancacontabilidade.com.br
Fone: (98) 3333-3333

ALLIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI
CNPJ nº 35.536.498/0001-96
Raimundo Luiz Nogueira
CPF nº 012.533.363-34
Contratada

Testemunhas:

Nome: *[Handwritten Signature]* CPF nº 02348493390

Nome: *[Handwritten Signature]* CPF nº 34519947391



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
E-mail: compras@amarante@hotmail.com

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20210512-TP-002/2021. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA ALLIANCA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 002/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$ 384.000,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil reais)**. **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0205 – Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária Dotação Orçamentária: 04.123.0054.2033 – Manutenção dos Serviços de Contabilidade; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **SIGNATÁRIOS:** Sr. José Ronaldo Morais Franco – Secretário Municipal de Administração, pela Contratante e o Sr. Raimundo Luiz Nogueira – Representante Legal, pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de maio de 2021.

Amarante do Maranhão (MA), em 12 de maio de 2021.

Sr. José Ronaldo Morais Franco
Secretário Municipal de Administração



Estado do Maranhão
Amarante do Maranhão - MA

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO
PL (SIN)
202



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei Municipal nº 424-2017, de 28 de Março de 2017.

TERCEIROS

ANO II, Nº LXXXVI. AMARANTE DO MARANHÃO - MA QUARTA FEIRA, 12 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

SEMÁRIO:
TERCEIROS

PREFEITURA DE AMARANTE DO
MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

..... Nº 002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Amarante do Maranhão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.amarante.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.amarante.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
CNPJ: 06.157.846/0001-16
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000.
Site: amarante.ma.gov.br
Diário: amarante.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20210511-PE-004/2021, DE ADUSAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21200220-01-001/2021, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA C F BUZERRA VEIAS SERVIÇOS (MAIS SOLUÇÕES PROTÉTICAS). OBJETO: prestação dos serviços de composição de prótese dentária total e parcial convencional odontológica superior e inferior, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão - MA. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal ao processo interno nº 001/2021 e a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais)**. **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 30 de Dezembro de 2021. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0215 - Fundo Municipal de Saúde - Dotação Orçamentária: 10.301.1515.2110 - Manutenção Ampliação do Programa Saúde Bucal; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PE. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Wesley Santos Garcia - Secretário Municipal de Saúde, pela Contratante e o Sr. Cino Felipe Bezerra Veias - Representante Legal, pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de Maio de 2021, Amarante do Maranhão (MA), em 12 de Maio de 2021, Sr. Wesley Santos Garcia - Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20210512-TP-001/2021, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA ROGERIO BARREIRA VASQUES. OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Consultoria em Controle Interno para a Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)**. **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0205 - Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária Dotação Orçamentária: 04.123.0054.2033 - Manutenção da Contabilidade Geral do Município; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sr. José Ronaldo Moraes Franco - Secretário Municipal de Administração, pela Contratante e o Sr.

Rogério Barreira Vasques - Representante Legal, pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de maio de 2021, Amarante do Maranhão (MA), em 12 de maio de 2021, Sr. José Ronaldo Moraes Franco - Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20210512-TP-002/2021, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA ALIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL EIRELI. OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria e Assessoria de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e na Elaboração, Revisão e Adequação das Leis Orçamentárias e de Planejamento e Execução Orçamentária do Poder Executivo Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 002/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$ 384.000,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil reais)**. **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0205 - Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária Dotação Orçamentária: 04.123.0054.2033 - Manutenção dos Serviços de Contabilidade; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sr. José Ronaldo Moraes Franco - Secretário Municipal de Administração, pela Contratante e o Sr. Raimundo Luiz Nogueira - Representante Legal, pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de maio de 2021, Amarante do Maranhão (MA), em 12 de maio de 2021, Sr. José Ronaldo Moraes Franco - Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20210512-TP-003/2021, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE Amarante do Maranhão/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços técnico jurídico na área de contencioso judicial que não se enquadre, pela sua natureza, aos trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 003/2021 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$ 264.000,00 (Duzentos e sessenta e quatro mil reais)**. **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0204 - Secretaria de Administração Dotação Orçamentária: 04.122.0052.2022 - Manutenção da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO



CONTRATO Nº 15.01.31/2021

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA -
MA E C M V BARROS, PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL.**

Aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de 2021, de um lado, o **MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA (MA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.000.300/0001-10, com sede administrativa na Av. Imperatriz nº 1331, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **VILSON SOARES FERREIRA LIMA**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade de nº 038498852009-3 SESC-MA e do CPF nº 209.475.183-04 e de outro, **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 002/2021 - SEMAD**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria contábil, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **002/2021 - SEMAD** e da proposta apresentada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **002/2021 - SEMAD**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL

O valor total estimado deste contrato é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04.123.0002.2-093 – Manutenção de Assessoria Contábil
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO



CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço devidamente subscrita pelo gestor do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- b) Realizar a fiscalização do objeto contratado mediante a aprovação dos documentos e relatórios apresentados.
- c) Repassar a contratada todas as informações necessárias ao fornecimento do objeto.
- d) Receber o objeto em estrita observância às especificações técnicas, devolvendo-o no caso de recusa, devidamente acompanhado de notificação expressando os motivos da recusa.
- e) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aquele que não esteja de acordo com os termos deste Contrato;
- f) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;
- g) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- h) Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da contratação, nos termos da Lei;
- i) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para acompanhar a execução;
- j) Receber os serviços em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo, a CONTRATADA se obriga a executar o objeto de acordo com as especificações do termo de referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº 002/2021 - SEMAD e de acordo com a Proposta apresentada, que integram este Contrato independente de transcrição.

Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

- a) Realizar a execução de acordo com todas as exigências contidas no termo de referência;
- b) Atender as determinações e exigências formuladas pela CONTRATANTE
- c) Substituir, por sua conta e responsabilidade, o objeto recusado pela CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;
- d) Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;
- e) A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato;
- f) Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

- deste instrumento a terceiros, sob pena de rescisão unilateral e imediata do contrato;
- g) A CONTRATADA deverá indicar gestor para a fiel execução do contrato;
- h) A CONTRATADA deverá cumprir, além das exigências elencadas neste instrumento, todas aquelas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do qual decorre o presente contrato;
- i) A CONTRATADA se obriga a cumprir o prazo previsto para entrega;
- j) A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.
- j.1) Sempre que a CONTRATANTE exigir documentação comprobatória das condições mencionadas no item "j", a CONTRATADA deverá atender.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimo por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar vinte por cento do valor do contrato;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida multa será aplicada mediante notificação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo a mesma ser compensada com quaisquer pagamentos que lhes sejam devidos pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Administração poderá, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante e à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, nos casos que ensejarem sua rescisão determinada por ato unilateral e escrito da contratante;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, segundo a natureza e gravidade da falta e/ou penalidades anteriores em caso de reincidência.
- d) Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial.

PARÁGRAFO QUARTO: A critério da CONTRATANTE poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Para fazer face aos desembolsos do objeto desta contratação serão utilizados recursos financeiros consignados na **CLÁUSULA QUARTA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços serão os constantes na proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento estará condicionado à **REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA**, devendo esta demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- h) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada da Fatura, no Setor de Protocolo da **CONTRATANTE**, devidamente conferida e atestada pelo setor competente, para ser efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar, no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco, o n.º da Agência e da Conta-Corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

a) A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da documentação aludida no parágrafo segundo, e ser apresentada à CONTRATANTE até o décimo dia do mês subsequente ao fornecimento/execução.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, na qual

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365} \qquad I = \frac{6/100}{365} \qquad I = 0,00016438$$

Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o pagamento devido seja antecipado pelo **CONTRATANTE**, o respectivo montante sofrerá desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO



PARÁGRAFO SEXTO: A Nota Fiscal apresentada deverá ser expressa em real e conter, obrigatoriamente, o número do contrato celebrado com a CONTRATANTE e o número da conta corrente da Contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de revisão de preços ou correção monetária.

PARÁGRAFO OITAVO: Serão retidos os impostos e contribuições sociais (INSS, ISS, COFINS, PIS, CSSL e IR), quando aplicável e de acordo com os procedimentos e alíquotas definidos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO NONO: Caso seja aplicável a retenção de impostos, a empresa contratada deverá destacar os referidos valores na(s) nota(s) fiscal(is), e apresentar a respectiva Guia para Recolhimento do Imposto referente ao mês de execução dos serviços, devidamente preenchida, cuja retenção na fonte ficará a cargo da CONTRATANTE, a qual efetuará o recolhimento e posteriormente devolverá a guia devidamente quitada à Contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O valor do imposto a ser retido deverá ser discriminado após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, não devendo ser deduzido do valor total da nota fiscal, sendo apenas um destaque a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o valor dos serviços executados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FISCAL DE CONTRATO

A fiscalização deste Contrato será efetuada por servidor público designado pela CONTRATANTE, que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no artigo 78,

5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

da Lei Federal nº 8.666/93, e ocorrerá nos termos do art. 79, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação ou indenização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sempre que ocorrer:

- a) Inadimplência de Cláusula contratual por parte da CONTRATADA;
- b) Inobservância de especificações e recomendações fornecidas pela CONTRATANTE;
- c) Interrupção do serviço por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem justificativa apresentada e aceita pela CONTRATANTE;
- d) Liquidação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- e) Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de cancelar o pagamento das prestações vincendas, no caso de rescisão administrativa prevista no citado Art. 77, sem obrigação de indenizar a CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA HABILITAÇÃO

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação exigidas no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro de João Lisboa (MA), comarca da qual o município de São Francisco do Brejão - MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

João Lisboa (MA), 15 de janeiro de 2021.



CONTRATANTE
PREFEITO MUNICIPAL



CONTRATADA
Responsável Legal

TESTEMUNHAS:

CPF/MF _____

CPF/MF _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2017 A 2020

CONTRATO Nº 072/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA E DE OUTRO SANTOS ARAUJO CONTABILIDADE LTDA - ME, COMO MELHOR ABAIXO SE DECLARAM.

Pelo Presente instrumento particular de **CONTRATO**, de um lado o GABINETE DO PREFEITO/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecida à Rua Marcos Silva, s/n, Centro, CEP: 65.973-000, São João do Paraíso/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.597.629/0001-23, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças Srº. Paulo de Tarso de Sousa Borges – CPF. 942.067.403-72 e RG nº 033697962007-4 SSP/MA, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **SANTOS ARAUJO CONTABILIDADE LTDA - ME**, estabelecida, PRAÇA GETULIO VARGAS, Nº 498 – A BAIRRO CENTRO – BALSAS/MA inscrita no CNPJ sob o nº 10.546.362/0001-36, neste ato representada por MARINA COELHO SANTOS. Brasileira, Solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 95985898-9 SSP/MA, inscrita no CPF/MF sob o nº 907.932.423-04, residente e domiciliada na Travessa 15 de Novembro, nº 186, Bairro Centro em Balsas - MA, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 054/2019, e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independente de transcrição, na parte em que com este não conflitar, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Contrato, regido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1. Contratação para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na elaboração e fechamento dos balancetes mensais, (Prefeitura e FUNDEB, FMS e FMAS) exercício financeiro de 2020, para atender as necessidades do Município de São João do Paraíso - MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CLAUSULA II - DO PRAZO DE VIGENCIA

2.1. O prazo de vigência será da data de sua assinatura pelo período de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado a critério da contratante nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLAUSULA - III DO VALOR

3.1. O valor total previsto deste contrato é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

CLAUSULA IV - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

4.1. Pela perfeita execução do objeto licitado, a Contratante efetuará o pagamento do preço proposto pela licitante vencedora, mensalmente, em moeda corrente, mediante ordem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2017 A 2020

bancária, até a data do vencimento, atestados os serviços pela Administração, desde que não haja fato impeditivo provocado pela licitante vencedora;

4.2. O prazo de vencimento da fatura mensal deverá ser fixado em uma única data, preferencialmente no dia até o dia 10 (dez) de cada mês;

4.3. A fatura mensal deverá discriminar as alíquotas dos impostos e contribuições inclusos no preço;

4.4. O número do CNPJ, constante da fatura, deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação da licitação que comportará este Termo de Referência;

4.5. Ocorrendo erros na fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação das despesas, a licitante vencedora será oficialmente comunicada pela Administração, e a partir daquela data o pagamento ficará suspenso até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura;

4.6. Caso a identificação de cobrança indevida ocorra após o pagamento da fatura, o fato será informado à licitante vencedora para que seja efetuada a devolução do valor correspondente no próximo documento de cobrança;

4.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora, enquanto pendente de liquidação qualquer

Obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

CLÁUSULA V - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.1. Os serviços deverão ser prestados em estrita conformidade com o Anexo I e Termo de Referência, disposto no anexo VIII.

CLÁUSULA VI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1. A licitante vencedora CONTRATADA obrigar-se-á a prestar os serviços, objeto da presente licitação, bem como:

I. Arcar com todos os ônus necessários à completa execução dos serviços ora contratados;

II. Atender às solicitações para sanar falhas ou quaisquer problemas na prestação dos serviços contratados, que porventura venham a ocorrer, devendo solucioná-las em até 24 (vinte e quatro) horas;

III. Entregar, mensalmente na Sede da Administração, a fatura do serviço e respectivo detalhamento dos serviços prestados;

IV. Não divulgar nem fornecer dados ou informações obtidas em razão do contrato, nem utilizar o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA para fins comerciais ou campanha publicitária, salvo com a autorização prévia e formal da Presidente.

CLAUSULA VII - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. O CONTRATANTE obrigar-se-á a:

a) permitir acesso dos empregados da CONTRATADA, devidamente identificados, às suas dependências para execução de serviços referentes ao objeto previsto neste Termo, quando necessários;

b) prestar as informações e os esclarecimentos relativos objeto deste Termo, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

- c) assegurar-se da boa qualidade na prestação de serviços pela CONTRATADA;
- d) fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, inclusive quanto a não interrupção dos serviços prestados;
- e) acompanhar e fiscalizar o andamento dos serviços e do contrato;
- f) efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

CLAUSULA VIII - DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO DE PREÇOS

8.1. Valor máximo estimado mensal R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

8.2 Valores máximo estimado pelo período de 10(dez) meses: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

CLAUSULA IX - DAS PENALIDADES

9.1. A licitante vencedora que descumprir quaisquer das cláusulas ou condições do presente Pregão ou deixar de cumprir as obrigações assumidas, ficará sujeita às penalidades previstas no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, bem como, as dos arts. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor homologado por atraso injustificado na prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei n.º 10.520/2002;

b) pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

b.1) advertência;

b.2) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor homologado;

b.3) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

b.4) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

CLAUSULA X - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1 As alterações necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste contrato, serão efetivadas na forma e condições do Art. 65 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, formalizadas previamente por Termo Aditivo.

CLÁUSULA XI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Licitação, serão utilizados recursos nas dotações orçamentárias abaixo, constante do orçamento vigente:

GABINETE DO PREFEITO

ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
ÓRGÃO	02 – GABINETE DO PREFEITO.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.01 – Gabinete do Prefeito.
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	04.123.1203.2-003. Manutenção da Contabilidade Geral.

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

São João do
PARAISO
CIDADE DE TODOS NÓS



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

CLÁUSULA XII - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

12.1 A CONTRATADA responderá por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE, ou terceiros, razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, da CONTRATADA ou de seus prepostos, independentemente de outras combinações contratuais ou legais, a que estiver sujeita.

CLÁUSULA XIII — DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, deste Contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Constituem motivos para rescisão de pleno direito do presente Contrato, as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei 8.666/93.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A rescisão do presente Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, devendo ser procedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade superior.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Este Contrato poderá ser rescindido por convenção das partes, sem qualquer sanção ou penalidade, reduzido a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

SUBCLÁUSULA QUARTA - Fica ainda assegurado à CONTRATANTE, o direito à rescisão unilateral deste Contrato independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, nos seguintes casos:

- a) Para atender o interesse e conveniência administrativa, mediante comunicação à Contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que seja efetuado o pagamento do produto efetivamente entregue até a data da rescisão;
- b) descumprimento de qualquer determinação da CONTRATANTE, feita em base contratual;
- c) transferência do objeto deste Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem autorização prévia e expressa da CONTRATANTE;
- d) desatendimento das determinações regulares de representantes que forem designados pela CONTRATANTE para acompanhar, na qualidade de fiscal, a entrega do objeto;
- e) cometimento reiterado de falhas causadas na entrega do objeto.

CLÁUSULA XIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1. O presente contrato poderá ser rescindido com fulcro no que preceitua a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

13.2. - O Edital do Pregão Presencial nº 012/2020 e seus anexos, fazem parte integrante e inseparável do presente instrumento contratual.

13.3 Fica eleito o Fórum da Comarca de Porto Franco/MA, com expressa renúncia de qualquer outro ainda que mais privilegiado, para todo e qualquer procedimento judicial decorrente deste contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2017 A 2020

E por estarem assim ajustados, combinados e contratados, as partes formam o presente termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, o que fazem na presença das testemunhas abaixo assinadas que a tudo presenciaram.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO (MA), 18 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA

Paulo de Tarso de Sousa Borges
Secretário Municipal de Finanças
São João do Paraíso/MA

SANTOS ARAUJO CONTABILIDADE LTDA - ME
MARINA COELHO SANTOS
CPF: 907.932.423-04
Sócia/Administradora
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

Rua Marcos Silva - CEP: 65973-000 - Centro - São João do Paraíso/MA

Município de
**São João do
PARAÍSO**
CIDADE DE TODOS NÓS



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E OPÇAMENTO, do município de JOÃO LISBOA – MA**, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, vem por meio deste **DECLARAR** que a empresa **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 prestou **SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para a administração pública municipal nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, tenda a mesma cumprindo fielmente suas atribuições definidas no contrato nº 15.01.31/2021.

Declaro ainda que inexistem quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do profissional acima indicado.

João Lisboa (MA), 02 de janeiro de 2023

Francisco Wagner Soares Lima
Secretaria Municipal de Finanças

Francisco Wagner S. Lima
Secretário Mun. de Finanças
Port N. 301/2021



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ nº 20.893.250/0001-05, estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, a Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, bairro maranhão novo, representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador do RG. nº 32745894-1 SSP-MA, CPF nº 229.993.293-34. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços de **assessoria técnica de contabilidade pública**, conforme contrato nº 007/2021, exercícios de 2021 e 2022.

Declaramos não existir qualquer ato que desabone a conduta da empresa.

São Francisco do Brejão/MA, 04 de janeiro de 2023

Miriam Brandão Silva
Secretaria de Planejamento Administração e Finança



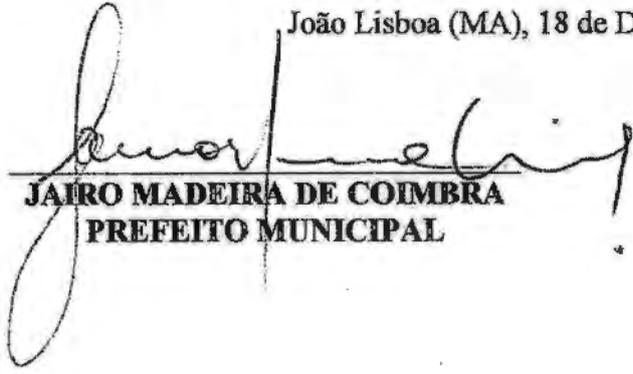
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – MA**, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, vem por meio deste **DECLARAR** que **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 prestou **SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para a administração pública municipal nos exercícios financeiros de 2017 à 2020, cumprindo fielmente suas atribuições.

Declaro ainda que inexistem quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do profissional acima indicado.

João Lisboa (MA), 18 de Dezembro de 2020


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
PREFEITO MUNICIPAL



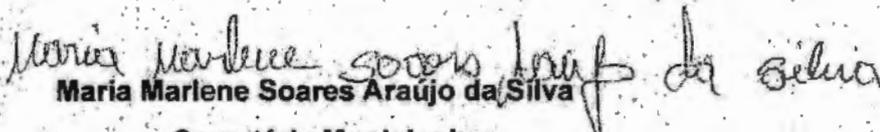
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO-MA
RUA SENADOR JOSÉ SARNEY N.º 41 – CENTRO – ITINGA/MA
CNPJ: 01.614.537/0001-04 FONE: (99) 3531-4158

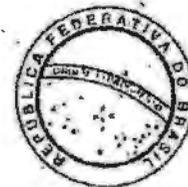
ATESTADO

A Secretaria Municipal de Finanças do município de Itinga do Maranhão (MA) **ATESTA** que Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 **PRESTOU SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para o Poder Executivo municipal nos anos de 2009 (dois mil e nove) à 2016 (dois mil e dezesseis).

Atestamos ainda a notória especialização do profissional, bem como a excelência dos serviços prestados e a inocorrência de quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do mesmo.

Itinga do Maranhão - MA, 19 de Dezembro de 2016


Maria Marlene Soares Araújo da Silva
Secretária Municipal



FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP

FACULDADE INSTITUÍDA NOS TERMOS DA PORTARIA DO MEC Nº 951 DE 17/05/2001

A *Diretora Geral da Faculdade de Imperatriz, com a autoridade que lhe confere o Regimento Interno, e, tendo em vista os termos da Ata de Colação de Grau realizada no dia*
quatorze de outubro de dois mil e cinco, confere a

CARLOS MAGNO VIANA BARROS

nacionalidade

Brasileiro

naturalidade

Maranhense

nascido(a) a

01 de março de 1966

identidade nº 32745894-1 SESP/MA

, o presente Diploma de

CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis da República.

Imperatriz - Maranhão, 10 de fevereiro de 2006

Dalice Souza Andade
Diretora Geral

Jounges Freitas
Diretor Acadêmico

[Signature]
Diplomado

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO – Reconhecido pelo Decreto Federal nº 3.662, de 17.10.2005, publicado no D.O.U. de 20.10.2005.

Dorlice Souza Andrade
Diretora Geral

Domingos Furlan
Diretor Acadêmico

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
DIVISÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Diploma Registrado Sob o nº 38

Livro nº 89 Fis. nº 36

em 08/06/06 Processo nº 2901/06-35

por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos §1º do Art. 48 da Lei 9.394/96.

D. Moreira
Dayse Maria Menezes Moreira - Mat-4937,9
Diretora da Divisão de Registro de Diplomas - DIRED.

VISTO:

L. M. M. Brasil
Prof. Lindalva Martins Maia Brasil - Mat-6508,0
Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Org. Acadêmica - DEOAC

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Aprova o Registro constante acima.

Em: 08 de junho de 2006

Fernando Ramos
Prof. Dr. Fernando Antônio Guimarães Ramos - Mat. 3471,1
REITOR

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

REGISTRO Nº 5087

CATEGORIA CONTADOR

SAO LUIZIMA, 18, 06, 06

Antônio Lago Beckman
Antônio Lago Beckman
Presidente

000006



Universidade Tuiuti do Paraná

Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº128, 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

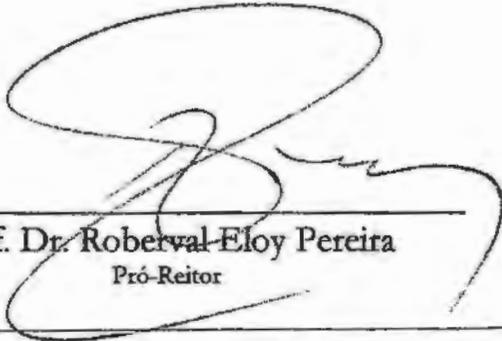


PROPPPI
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO,
PESQUISA E EXTENSÃO

Certificado

Conferimos a *Carlos Magno Viana Barros* o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em *Contabilidade e Controladoria Pública*, modalidade *Lato Sensu*, realizado no período de 04/11/2006 a 21/09/2008, com 425 horas, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

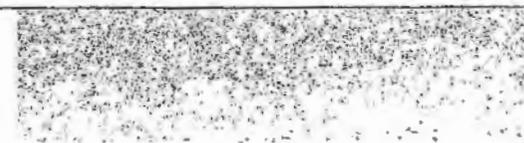
Curitiba, 18 de fevereiro de 2011.



Prof. Dr. Roberval Eloy Pereira
Pró-Reitor



Prof. Dra. Cleide Meirelles Esteves Piragis
Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu*



Aluno(a): Carlos Magno Viana Barros

Disciplina	Carga Horária	Média	Professores e Titulações
Contabilidade Pública.....	25h	9,0	Alcyon Ferreira de Souza – Titulação
Redação de Relatórios.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Fundamentos do Direito Administrativo.....	25h	9,7	Umberto José Travaglia – Mestre
Gestão Estratégica de Custos.....	25h	8,5	José Arimatéa Soares de Oliveira – Mestre
Administração Pública.....	25h	8,0	Mamede Said Maia Filho – Mestre
Balanço Social.....	25h	9,5	Alfredo Tertuliano de Carvalho – Mestre
Gestão de Pessoas.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Orçamento Público I.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Orçamento Público II.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Auditoria Governamental.....	25h	8,5	César Freitas Filho – Especialista
Finanças Públicas.....	25h	10,0	Marco Antonio de Abreu Machado – Especialista
Controladoria Pública.....	25h	9,5	José Levi Bento – Mestre
Economia Brasileira.....	25h	9,0	Ezalmone Moreira dos Santos – Doutor
Planejamento Estratégico.....	25h	9,3	José Carlos Nader Motta – Mestre
Sistema de Informação.....	25h	7,0	Jedilson Cavalcante de Amorim – Mestre
Projeto de Conclusão I.....	25h	9,5	César Alves de Almeida – Especialista
Projeto de Conclusão II.....	25h	10,0	César Alves de Almeida – Especialista
*Docência Superior (Disciplina Optativa).....	60h	NO	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Monografia: "A importância do Controle Interno na Administração Pública Municipal: Uma ferramenta de Gestão e Transparência"	-	8,0	

Registrado à folha nº 037 sob matrícula nº 003 do Livro nº 018-01 de Certificados de Especialização.

Critérios de Avaliação:

Valores Mínimos: Frequência 75%

Aproveitamento em cada disciplina e na monografia: 70%

- Período: 04/11/2006 a 21/09/2008

- Carga Horária Total: 425 horas

- Conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Coordenação: Cláudio Nogueira – Mestre



CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** participou, com êxito, do curso de *SICONV Completo: do Cadastramento à Prestação de Contas*, com carga-horária de 24 horas, realizado nos dias 05 a 07 de agosto de 2013, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2013.

instituto
CERTAME

AB Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Conteúdo ministrado:

1º dia (8 horas):

1. Introdução – Transferências voluntárias x SIGONV;
2. Visão geral do credenciamento e do cadastramento;
3. PPA, LDO e LOA: uma abordagem ao Programa SIGONV;
4. Projeto SIGONV: Aspectos gerais da proposta;

2º dia (8 horas):

5. Projeto SIGONV: aspectos gerais do plano de trabalho e dos termos de referência/projeto básico;
6. Envio e análise do projeto no SIGONV;
7. Celebração do convênio/contrato de repasse (abordagem focada no conveniente);
8. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução;

3º dia (8 horas):

9. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução (continuação);
10. Execução (Parte II) – OBT, conceitos, regras, vinculações, tipos, casos excepcionais e conciliação;
11. Incidências na execução: ajuste de plano de trabalho, termos aditivos, rendimento de aplicação;
12. Visão geral do processo de acompanhamento e fiscalização;
13. Prestação de contas.

Instrutora: Profa. Gabrielle Beiró

Especialista em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Internacional Público, com mais de 13 anos de experiência em instrumentos de transferências voluntárias da União. Diretora do Departamento de Gestão de Programas da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte, tendo sob a sua responsabilidade todo o fluxo de transferências voluntárias, desde a celebração até a prestação de contas. Atua no SIGONV desde o período de sua formulação e internalização no âmbito dos órgãos federais, sendo responsável por sua implementação no âmbito do Ministério da Justiça e respectivas unidades, a partir da sua atuação como Coordenadora Jurídica e de Cooperação Internacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Auxiliou na implementação dos módulos de Termo de Parceria, quando da atuação na Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça. É palestrante em cursos de Licitações e Contratos, Cooperação Internacional e Fiscalização e Acompanhamento de Convênios.

Orçamento Público

Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal

17 a 19 junho
de 2009
São Luís - Maranhão

Certificado

Certificamos que

Carlos Magno Viana Barros

participou do curso **ORÇAMENTO PÚBLICO - Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal**, realizado no período de 17 a 19 de junho de 2009, no Rio Poty Hotel, São Luís, Maranhão, com carga horária de 18 horas.

São Luís, 19 de junho de 2009.

[Assinatura]
Licurgo Mourão
Facilitador

[Assinatura]
André Araújo
Diretor da JAM JURÍDICA

Conteúdo Programático

1. Conceito
2. Origens
3. Atribuições Econômicas do Estado
Função Alocativa / Distributiva / Função Estabilizadora
4. Aspectos Orçamentários
5. Natureza Jurídica
6. Tipos de Orçamentos
 - A. Orçamento Participativo
 - I. Conceito
 - II. A Experiência Brasileira
 - III. Características
 - B. Orçamento Programa
 - I. Conceito
 - II. Etapas
 - III. Características
7. Princípios Orçamentários
 - A. Legalidade
 - B. Universalidade
 - C. Unidade
 - D. Anualidade
 - E. Anterioridade
 - F. Exclusividade
 - G. Especificação
 - H. Não Afetação das Receitas
 - I. Proibição do Estorno de Verbas
 - J. Equilíbrio
 - K. Princípio da Publicidade
 - L. Princípio do Orçamento-Bruto
 - M. Princípio da Transparência
8. As Leis Orçamentárias
 - A. Introdução
 - B. A Lei do Plano Plurianual
 - I. Elaboração do Plano Plurianual
 - II. Etapas de Elaboração do Plano Plurianual
 - III. Base Estratégica
 - IV. Programas
 - V. Estrutura do Programa
 - VI. Tipos de Programas
 - VII. Inventário de Ações e Criação dos Programas
 - VIII. Etapas de Criação dos Programas
 - IX. Validação dos Programas e Consolidação
 - X. Gerenciamento e Avaliação do PPA
 - XI. Anexos do PPA
 - C. A Lei de Diretrizes Orçamentárias
 - I. Anexo de Metas Fiscais
 - II. Resultado Primário
 - III. Resultado Nominal
 - IV. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
 - V. Demonstrativo das Metas Anuais
 - VI. Evolução do Patrimônio Líquido e Aplicação dos Recursos
 - VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
 - VIII. Renúncia de Receitas
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
 - X. Anexo de Riscos Fiscais
 - XI. Questões Relevantes na Elaboração da LDO
 - D. A Lei Orçamentária Anual
 - I. Matérias Abrangidas
 - II. Forma
 - III. Vigência
 - IV. Vedações Constitucionais
 - V. Modelo de Lei Orçamentária Anual Estadual
 - VI. Inovações na Lei Orçamentária Anual
9. Classificações Orçamentárias
 - A. Classificação Institucional
 - B. Classificação Quanto à Natureza da Despesa
 - C. Classificação Funcional
 - D. Classificação Funcional-programática
 - E. Tabelas das Classificações Orçamentárias
 - F. Localização Espacial - Regionalização
10. Ciclo Orçamentário
11. Processo Legislativo Orçamentário
 - A. Discussão e Votação da Proposta Orçamentária
 - B. Sanção e Veto
 - C. Prazos Orçamentários
12. Créditos Adicionais
 - A. Crédito Suplementar
 - B. Créditos Especiais
 - C. Créditos Extraordinários
 - D. Autorização e Abertura
 - E. Vigência
 - F. Recursos para Abertura
 - I. Superávit Financeiro
 - II. Excesso de Arrecadação
 - III. Anulação Total ou Parcial de Dotações
 - IV. Operações de Crédito
 - V. Veto
 - VI. Reserva de Contingência
13. Realocações Orçamentárias
14. Casos Especiais
 - A. Contratos de Prestação Contínua - Artigo 57 da Lei N. 8.666/93;
 - B. Obrigações de Despesa ao Final do Mandato - Artigo 42 da LRF.
15. Exercícios e Prática

JAM
JURÍDICA
A informação necessária

JAM Jurídica Edição e Eventos Ltda.
CNPJ 00.803.368/0001-98
INSC. ESTADUAL 42.831.183
Rua Alice Amoretti Lima, 470, Edif. Empresarial Niemeyer
8906, Centro das Águas, Salvador/BA - CEP 41820-770





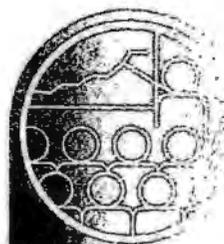
CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão
certifica que **Carlos Magno V. Barros**
participou **do curso "Licitações e Contratos"**
ministrado pelo Prof. Cleber Viegas em Imperatriz
realizado(a) no período de 29 e 30 de setembro de 2006
com carga horária de **16** horas.

Maria do Nascimento Barros

Vice - Presidente de Des. Profissional do CRC - MA

Cleber Viegas
Presidente do CRC - MA



TREIDE

Certificado

Certificamos que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

Participou do Curso **LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS**

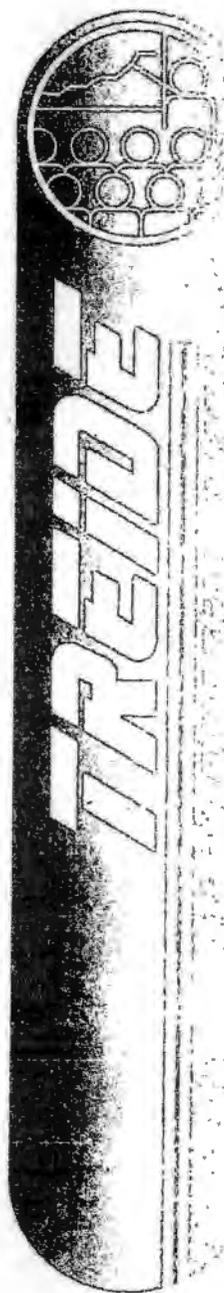
Ministrado por **ANTONIO MILITÃO SILVA**

No período de **07 A 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

Com duração de **20 HORAS**

São Luís/MA, 09 de novembro de 2005.


Diretor da **TREIDE**



Certificado

Certificamos que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

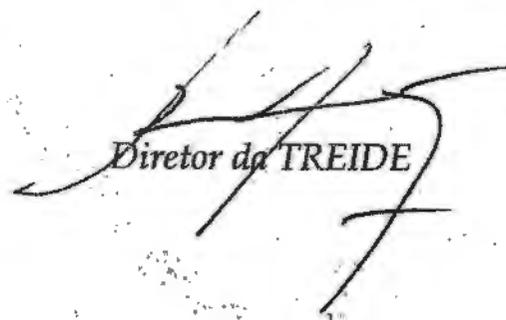
Participou do Curso **LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS**

Ministrado por **ANTONIO MILITÃO SILVA**

No período de **07 A 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

Com duração de **20 HORAS**

São Luís/MA, 09 de novembro de 2005.


Diretor da TREIDE

LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

INTRODUÇÃO

- Objetivo da Licitação
- Princípios da Licitação
- Quando licitar? Que é licitar? Porque licitar?

O PROCESSO E O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

- A Constituição Federal, as Licitações e os Contratos Administrativos
- As Obras e os Serviços:
 - Projeto Básico
 - Planilha de Quantitativos e Qualitativos
 - Previsão de Recursos Orçamentários
- Prazo de Execução
- Plano Plurianual de Ações
- As Compras:
 - Adequada caracterização do seu objeto
 - Especificação completa do bem
 - Vedada a indicação de marca
- As Modalidades de Licitação
- Os Regimes de Execução
- Os Tipos de Licitação
- A Publicidade e a Divulgação. Diferença e seus prazos
- A Dispensa. A Dispensabilidade e a Inexigibilidade de Licitação. Suas profundas diferenças
- Habilitação nas Licitações:
 - Habilitação Jurídica
 - Regularidade Fiscal
 - Qualificação Técnica
 - Qualificação Econômico-Financeira
 - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal
- O Registro Cadastral de Licitantes
- O Edital da Licitação e o Convite
- Procedimento e Julgamento das Licitações
- Desclassificação das Propostas:
 - Custo dos Insumos e Coeficiente de Produtividade
 - Inexequibilidade em função do Valor Orçado
- Revogação e Nulidade da Licitação
- A comissão de Licitação:
 - Especial ou Permanente
 - Mandato dos membros da Comissão Permanente

O CONTRATO ADMINISTRATIVO

- Prazo de Vigência
- Prorrogação do prazo do contrato
- O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos
- Alteração dos Contratos
- Recebimento do Objeto do Contrato
- Motivos de rescisão do Contrato Administrativo
- Sanções Administrativas
- Recursos Administrativos

PLANEJAMENTO DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

- Elaboração do Edital de Licitação
- A requisição. Conteúdo.
- Quem requisita
- O que requisita
- Como quer o objeto da requisição
- Por que quer o objeto requisitado
- Onde quer o objeto requisitado
- Quando pretende receber o objeto da requisição
- O projeto básico e/ou executivo (no caso de compras)
- Quando se propõe a pagar
- Condições de reajuste de preços
- A cláusula de atualização e compensação financeira
- A fonte de recursos orçamentários e financeiros

ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- Escolha da modalidade de licitação
- Escolha do regime de execução
- Escolha do tipo de licitação
- Fatores específicos ao tipo de licitação
- Conhecimento do mercado e das eventuais licitantes
- Definição das cláusulas básicas do ato convocatório
- Equipe multidisciplinar

ESTUDO DE CASO PRÁTICO

- Concorrência para Obras (adaptando-se para as modalidades)
- Convite e Tomada de Preços, bem como para Compras e Serviços

DEBATES

- Tira Dúvidas

TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA

Av. Braz de Aguiar, 322 - 2º Andar - Bairro Nazaré - Belém/PA
CNPJ 01.920.819/0001-30 - Inscrição Municipal 139.518-9

Certificado

Concedido a **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**
por ter participado do Seminário de Capacitação dos Técnicos das
Secretarias Municipais de Educação do Estado do Maranhão, realizado no
período de 22 a 23 de agosto de 2001, na cidade de São Luís - MA, com
carga horária de 16 horas / aula.

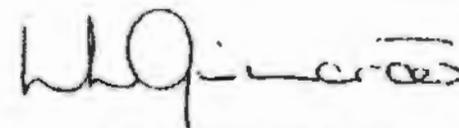
São Luís - MA, 23 de agosto de 2001.



VINICIUS DE LARA

Diretor Financeiro

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



MÔNICA MESSEMBERG GUIMARÃES

Secretária Executiva

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- **CONHEÇA O FNDE**
 - **Histórico**
 - **Organização da Autarquia**
 - **Arrecadação do Salário-Educação**
 - **Programas e Ações**
- **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
- **OFICINAS DE TRABALHO**

Financiamento da Educação:

O que muda com o Fundeb

CERTIFICADO

A Escola Brasileira de Gestão Pública – EGEP certifica que o Sr.(a) **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** do Município de **Sítio Novo/MA**, participou do Seminário **FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO – O QUE MUDA COM O FUNDEB**, realizado no dia 19 de Março de 2007, na cidade de São Luís/MA, com carga horária de 08 horas, promovido pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, com apoio da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.

São Luís, 19 de Março de 2007.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Fernando Guimarães Ferreira
Presidente da EGEP

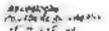
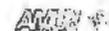
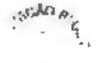
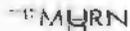
Promoção



Realização



Apoio



CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DE CURSO

CERTIFICAMOS QUE O ALUNO

Carlos Magno Zilana Barros

**CONCLUIU O CURSO DE
CONTROLADORIA PARA MUNICÍPIOS**

**PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO TOCANTINA E SUL**

**CARGA HORÁRIA
20 HORAS**

**DATA DE INÍCIO: 18/11/21
DATA DE CONCLUSÃO:
19/11/21**



Imperatriz - Maranhão, 2021



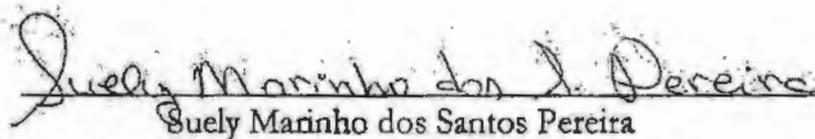
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária, **ATESTA** para os fins de direito que o senhor **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**, contador, prestou serviço técnico especializado em contabilidade pública no período de 02/01/2017 a 31/12/2020.

Atestamos ainda que o mesmo possui notória especialização em contabilidade pública, que os serviços prestados atenderam plenamente as exigências dos órgãos de controle e do município.

Declaro ainda que existem quaisquer fatos que desabonem a sua conduta.

Buritirana/MA, 31 de dezembro de 2020.



Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Portaria nº 068/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO-MA
RUA SENADOR JOSÉ SARNEY N.º 41 – CENTRO – ITINGA/MA
CNPJ: 01.614.537/0001-04 FONE: (99) 3531-4158

ATESTADO

A Secretaria Municipal de Finanças do município de Itinga do Maranhão (MA) **ATESTA** que Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 **PRESTOU SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para o Poder Executivo municipal nos anos de 2009 (dois mil e nove) à 2016 (dois mil e dezesseis).

Atestamos ainda a notória especialização do profissional, bem como a excelência dos serviços prestados e a inocorrência de quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do mesmo.

Itinga do Maranhão - MA, 19 de Dezembro de 2016

Maria Marlene Soares Araujo da Silva
Maria Marlene Soares Araujo da Silva
Secretária Municipal



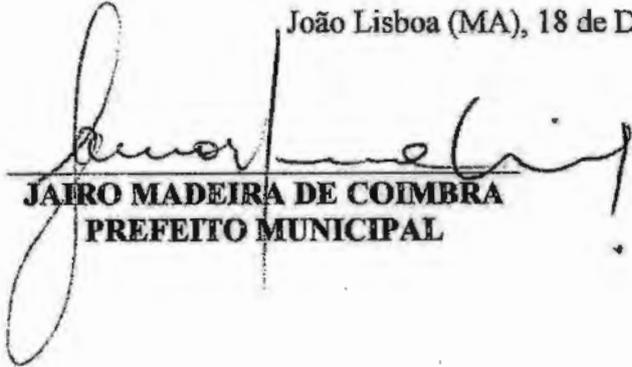
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – MA**, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, vem por meio deste **DECLARAR** que **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 prestou **SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para a administração pública municipal nos exercícios financeiros de 2017 à 2020, cumprindo fielmente suas atribuições.

Declaro ainda que inexistem quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do profissional acima indicado.

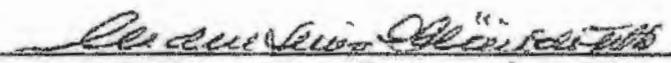
João Lisboa (MA), 18 de Dezembro de 2020


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA, **atesta** para os devidos fins de direito que o senhor CARLOS MAGNO VIANA BARROS, brasileiro, casado, contador, portado do RG: n° 32745894-1 SESP/MA, CPF sob n° 229.993.293-34, registrado no CRC (MA) sob n° 5.088/O-3, cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços de contabilidade pública, no período de 2001 a 2008, exercendo o cargo de contador, não havendo fatos supervenientes que desabone sua conduta técnica e profissional, desempenhando e cumprindo com suas obrigações.

Sítio Novo/MA, 31 de janeiro de 2008



Dr. CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ nº 20.893.250/0001-05, estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, a Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, bairro maranhão novo, representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador do RG. nº 32745894-1 SSP-MA, CPF nº 229.993.293-34. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços de **assessoria técnica de contabilidade pública**, conforme contrato nº 007/2021, exercícios de 2021 e 2022.

Declaramos não existir qualquer ato que desabone a conduta da empresa.

São Francisco do Brejão/MA, 04 de janeiro de 2023



Miriam Brandão Silva
Secretaria de Planejamento Administração e Finança

CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DE CURSO

CERTIFICAMOS QUE O ALUNO

CONCLUIU O CURSO DE
CONTROLADORIA PARA MUNICÍPIOS

PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO TOCANTINA E SUL

CARGA HORÁRIA
20 HORAS

DATA DE INÍCIO: 18/11/21
DATA DE CONCLUSÃO:
19/11/21



Imperatriz - Maranhão, 2021



FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP

FACULDADE INSTITUÍDA NOS TERMOS DA PORTARIA DO MEC Nº 951 DE 17/05/2001

A *Diretora Geral da Faculdade de Imperatriz*, com a autoridade que lhe confere o *Regimento Interno* e, tendo em vista os termos da *Ata de Colação de Grau* realizada no dia *quatorze* de *outubro* de *dois mil e cinco*, confere a

CARLOS MAGNO VIANA BARROS

nacionalidade

Brasileiro

naturalidade

Maranhense

nascido(a) a

01 de março de 1966

identidade nº *32745894-1 SESP/MA*

, o presente *Diploma de*

CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos a este título pelas leis da República.

Imperatriz - Maranhão, *10* de *fevereiro* de *2006*

Dalice Souza Andrade
Diretora Geral

Jounges Freitas
Diretor Acadêmico

[Assinatura]
Especializado

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO – Reconhecido pelo Decreto Federal nº 3.662, de 17.10.2005, publicado no D.O.U. de 20.10.2005.

Dorlice Souza Andrade
Diretora Geral

Domingos Furlan
Diretor Acadêmico

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRO-REITORIA DE ENSINO
DIVISÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Diploma Registrado Sob o nº 38
Livro nº 89 Fis. nº 36
em 08/06/06 Processo nº 290/06-35

por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos §1º do Art. 48 da Lei 9.394/06.

D. Moreira
Deyse Maria Meneses Moreira - Mat-4937.8
Diretora da Divisão de Registro de Diplomas - DIRED.

VISTO:

L. M. Maciel
Prof. Lindalva Martins Maia Maciel - Mat-508.0
Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Org. Acadêmicas - DEOAC

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Aprova o Registro constante acima.

Em: 08 de junho de 2006

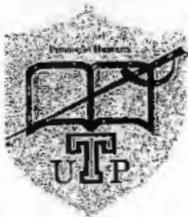
F. Ramos
Prof. Dr. Fernando Antônio Guimarães Ramos - Mat. 3471.1
REITOR

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

REGISTRO Nº 5088
CATEGORIA CONTADOR
RÃO LUÍZIA, 18/09/06

A. Beckman
Celia Antônia Lago Beckman
Presidente

000006



Universidade Tuiuti do Paraná

Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº128, 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

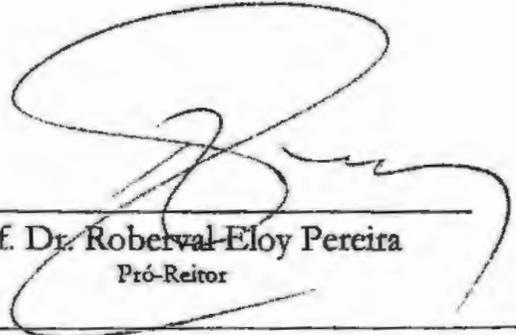


PROPPPI
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PESQUISA E EXTENSÃO

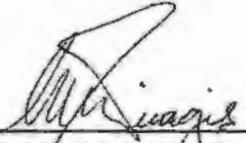
Certificado

Conferimos a *Carlos Magno Viana Barros* o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em *Contabilidade e Controladoria Pública*, modalidade *Lato Sensu*, realizado no período de 04/11/2006 a 21/09/2008, com 425 horas, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2011.



Prof. Dr. Roberval Eloy Pereira
Pró-Reitor



Prof.ª Dra. Cleide Meirelles Esteves Piragis
Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu*

Aluno(a): Carlos Magno Viana Barros

Disciplina	Carga Horária	Média	Professores e Titulações
Contabilidade Pública.....	25h	9,0	Alcyon Ferreira de Souza – Titulação
Redação de Relatórios.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Fundamentos do Direito Administrativo.....	25h	9,7	Umberto José Travaglia – Mestre
Gestão Estratégica de Custos.....	25h	8,5	José Arimatéa Soares de Oliveira – Mestre
Administração Pública.....	25h	8,0	Mamede Said Maia Filho – Mestre
Balanco Social.....	25h	9,5	Alfredo Tertuliano de Carvalho – Mestre
Gestão de Pessoas.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Orçamento Público I.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Orçamento Público II.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Auditoria Governamental.....	25h	8,5	César Freitas Filho – Especialista
Finanças Públicas.....	25h	10,0	Marco Antonio de Abreu Machado – Especialista
Controladoria Pública.....	25h	9,5	José Levi Bento – Mestre
Economia Brasileira.....	25h	9,0	Ezalmone Moreira dos Santos – Doutor
Planejamento Estratégico.....	25h	9,3	José Carlos Nader Motta – Mestre
Sistema de Informação.....	25h	7,0	Jedilson Cavalcante de Amorim – Mestre
Projeto de Conclusão I.....	25h	9,5	César Alves de Almeida – Especialista
Projeto de Conclusão II.....	25h	10,0	César Alves de Almeida – Especialista
*Docência Superior (Disciplina Optativa).....	60h	NO	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Monografia: "A importância do Controle Interno na Administração Pública Municipal: Uma ferramenta de Gestão e Transparência"	-	8,0	

Registrado à folha nº 037 sob matrícula nº 003 do Livro nº 018-01 de Certificados de Especialização.

Critérios de Avaliação:

Valores Mínimos: Frequência 75%

Aproveitamento em cada disciplina e na monografia: 70%

- Período: 04/11/2006 a 21/09/2008

- Carga Horária Total: 425 horas

- Conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Coordenação: Cláudio Nogas – Mestre



CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** participou, com êxito, do curso de *SICONV Completo: do Cadastramento à Prestação de Contas*, com carga-horária de 24 horas, realizado nos dias 05 a 07 de agosto de 2013, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2013.

instituto
CERTAME

AB Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Conteúdo ministrado:

1º dia (8 horas):

1. Introdução – Transferências voluntárias x SICONV;
2. Visão geral do credenciamento e do cadastramento;
3. PPA, LDO e LOA: uma abordagem ao Programa SICONV;
4. Projeto SICONV: Aspectos gerais da proposta;

2º dia (8 horas):

5. Projeto SICONV: aspectos gerais do plano de trabalho e dos termos de referência/projeto básico;
6. Envio e análise do projeto no SICONV;
7. Celebração do convênio/contrato de repasse (abordagem focada no conveniente);
8. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução;

3º dia (8 horas):

9. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução (continuação);
10. Execução (Parte II) – OBTV, conceitos, regras, vinculações, tipos, casos excepcionais e conciliação;
11. Incidências na execução: ajuste de plano de trabalho, termos aditivos, rendimento de aplicação;
12. Visão geral do processo de acompanhamento e fiscalização;
13. Prestação de contas.

Instrutora: Profa. Gabrielle Beiró

Especialista em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Internacional Público, com mais de 13 anos de experiência em instrumentos de transferências voluntárias da União. Diretora do Departamento de Gestão de Programas da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte, tendo sob a sua responsabilidade todo o fluxo de transferências voluntárias, desde a celebração até a prestação de contas. Atua no SICONV desde o período de sua formulação e internalização no âmbito dos órgãos federais, sendo responsável por sua implementação no âmbito do Ministério da Justiça e respectivas unidades, a partir da sua atuação como Coordenadora Jurídica e de Cooperação Internacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Auxiliou na implementação dos módulos de Termo de Parceria, quando da atuação na Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça. É palestrante em cursos de Licitações e Contratos, Cooperação Internacional e Fiscalização e Acompanhamento de Convênios.

Aluno(a): Carlos Magno Viana Barros

Disciplina	Carga Horária	Média	Professores e Titulações
Contabilidade Pública.....	25h	9,0	Alcyon Ferreira de Souza – Titulação
Redação de Relatórios.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Fundamentos do Direito Administrativo.....	25h	9,7	Umberto José Travaglia – Mestre
Gestão Estratégica de Custos.....	25h	8,5	José Arimatéa Soares de Oliveira – Mestre
Administração Pública.....	25h	8,0	Mamede Said Maia Filho – Mestre
Balço Social.....	25h	9,5	Alfredo Tertuliano de Carvalho – Mestre
Gestão de Pessoas.....	25h	10,0	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Orçamento Público I.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Orçamento Público II.....	25h	9,5	Alcyon Ferreira de Souza – Mestre
Auditoria Governamental.....	25h	8,5	César Freitas Filho – Especialista
Finanças Públicas.....	25h	10,0	Marco Antonio de Abreu Machado – Especialista
Controladoria Pública.....	25h	9,5	José Levi Bento – Mestre
Economia Brasileira.....	25h	9,0	Ezalmone Moreira dos Santos – Doutor
Planejamento Estratégico.....	25h	9,3	José Carlos Nader Motta – Mestre
Sistema de Informação.....	25h	7,0	Jedilson Cavalcante de Amorim – Mestre
Projeto de Conclusão I.....	25h	9,5	César Alves de Almeida – Especialista
Projeto de Conclusão II.....	25h	10,0	César Alves de Almeida – Especialista
*Docência Superior (Disciplina Optativa).....	60h	NO	Roney George Fraga da Silva – Especialista
Monografia: “A importância do Controle Interno na Administração Pública Municipal: Uma ferramenta de Gestão e Transparência”	-	8,0	

Registrado à folha nº 037 sob matrícula nº 003 do Livro nº 018-01 de Certificados de Especialização.

Critérios de Avaliação:

Valores Mínimos: Frequência 75%

Aproveitamento em cada disciplina e na monografia: 70%

- Período: 04/11/2006 a 21/09/2008

- Carga Horária Total: 425 horas

- Conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Coordenação: Cláudio Noga – Mestre



CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** participou, com êxito, do curso de *SICONV Completo: do Cadastramento à Prestação de Contas*, com carga-horária de 24 horas, realizado nos dias 05 a 07 de agosto de 2013, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2013.

instituto
CERTAME

AB Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Conteúdo ministrado:

1º dia (8 horas):

1. Introdução – Transferências voluntárias x SICONV;
2. Visão geral do credenciamento e do cadastramento;
3. PPA, LDO e LOA: uma abordagem ao Programa SICONV;
4. Projeto SICONV: Aspectos gerais da proposta;

2º dia (8 horas):

5. Projeto SICONV: aspectos gerais do plano de trabalho e dos termos de referência/projeto básico;
6. Envio e análise do projeto no SICONV;
7. Celebração do convênio/contrato de repasse (abordagem focada no conveniente);
8. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução;

3º dia (8 horas):

9. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução (continuação);
10. Execução (Parte II) – OBT, conceitos, regras, vinculações, tipos, casos excepcionais e conciliação;
11. Incidências na execução: ajuste de plano de trabalho, termos aditivos, rendimento de aplicação;
12. Visão geral do processo de acompanhamento e fiscalização;
13. Prestação de contas.

Instrutora: Profa. Gabrielle Beiró

Especialista em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Internacional Público, com mais de 13 anos de experiência em instrumentos de transferências voluntárias da União. Diretora do Departamento de Gestão de Programas da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte, tendo sob a sua responsabilidade todo o fluxo de transferências voluntárias, desde a celebração até a prestação de contas. Atua no SICONV desde o período de sua formulação e internalização no âmbito dos órgãos federais, sendo responsável por sua implementação no âmbito do Ministério da Justiça e respectivas unidades, a partir da sua atuação como Coordenadora Jurídica e de Cooperação Internacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Auxiliou na implementação dos módulos de Termo de Parceria, quando da atuação na Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça. É palestrante em cursos de Licitações e Contratos, Cooperação Internacional e Fiscalização e Acompanhamento de Convênios.

Orçamento Público

Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal

17 a 19 junho
de 2009

São Luís - Maranhão

Certificado

Certificamos que

Carlos Magno Viana Barros

participou do curso **ORÇAMENTO PÚBLICO - Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal**, realizado no período de 17 a 19 de junho de 2009, no Rio Poty Hotel, São Luís, Maranhão, com carga horária de 18 horas.

São Luís, 19 de junho de 2009.

[Assinatura]
Licurgo Mourão
Facilitador

[Assinatura]
André Araújo
Diretor da JAM JURÍDICA

Conteúdo Programático

1. **Conceito**
2. **Origens**
3. **Atribuições Econômicas do Estado**
Função Alocativa / Distributiva / Função Estabilizadora
4. **Aspectos Orçamentários**
5. **Natureza Jurídica**
6. **Tipos de Orçamentos**
 - A. Orçamento Participativo
 - I. Conceito
 - II. A Experiência Brasileira
 - III. Características
 - B. Orçamento Programa
 - I. Conceito
 - II. Etapas
 - III. Características
7. **Princípios Orçamentários**
 - A. Legalidade
 - B. Universalidade
 - C. Unidade
 - D. Anualidade
 - E. Anterioridade
 - F. Exclusividade
 - G. Especificação
 - H. Não Afetação das Receitas
 - I. Proibição do Estorno de Verbas
 - J. Equilíbrio
 - K. Princípio da Publicidade
 - L. Princípio do Orçamento-Bruto
 - M. Princípio da Transparência
8. **As Leis Orçamentárias**
 - A. Introdução
 - B. A Lei do Plano Plurianual
 - I. Elaboração do Plano Plurianual
 - II. Etapas de Elaboração do Plano Plurianual
 - III. Base Estratégica
 - IV. Programas
 - V. Estrutura do Programa
 - VI. Tipos de Programas
 - VII. Inventário de Ações e Criação dos Programas
 - VIII. Etapas de Criação dos Programas
 - IX. Validação dos Programas e Consolidação
 - X. Gerenciamento e Avaliação do PPA
 - XI. Anexos do PPA
 - C. A Lei de Diretrizes Orçamentárias
 - I. Anexo de Metas Fiscais
 - II. Resultado Primário
 - III. Resultado Nominal
 - IV. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
 - V. Demonstrativo das Metas Anuais
 - VI. Evolução do Patrimônio Líquido e Aplicação dos Recursos
 - VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
 - VIII. Renúncia de Receitas
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
 - X. Anexo de Riscos Fiscais
 - XI. Questões Relevantes na Elaboração da LDO
 - D. A Lei Orçamentária Anual
 - I. Matérias Abrangidas
 - II. Forma
 - III. Vigência
 - IV. Vedações Constitucionais
 - V. Modelo de Lei Orçamentária Anual Estadual
 - VI. Inovações na Lei Orçamentária Anual
9. **Classificações Orçamentárias**
 - A. Classificação Institucional
 - B. Classificação Quanto à Natureza da Despesa
 - C. Classificação Funcional
 - D. Classificação Funcional-programática
 - E. Tabelas das Classificações Orçamentárias
 - F. Localização Espacial - Regionalização
10. **Ciclo Orçamentário**
11. **Processo Legislativo Orçamentário**
 - A. Discussão e Votação da Proposta Orçamentária
 - B. Sanção e Veto
 - C. Prazos Orçamentários
12. **Créditos Adicionais**
 - A. Crédito Suplementar
 - B. Créditos Especiais
 - C. Créditos Extraordinários
 - D. Autorização e Abertura
 - E. Vigência
 - F. Recursos para Abertura
 - I. Superávit Financeiro
 - II. Excesso de Arrecadação
 - III. Anulação Total ou Parcial de Dotações
 - IV. Operações de Crédito
 - V. Veto
 - VI. Reserva de Contingência
13. **Realocações Orçamentárias**
14. **Casos Especiais**
 - A. Contratos de Prestação Contínua - Artigo 57 da Lei N. 8.666/93;
 - B. Obrigações de Despesa ao Final do Mandato - Artigo 42 da LRF.
15. **Exercícios e Prática**

JAM
JURÍDICA
A informação necessária

JAM Jurídica Editoração e Eventos Ltda.
CNPJ 00.803.368/0001-98
INSC. ESTADUAL 42.831.183
Rua Alceu Amoroso Lima, 470, Ed. Empresarial Nômayer
55003, Caminho das Árvoreas, Salvador/BA - CEP 41820-770





CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão
certifica que
participou **Carlos Magno V. Barros**
do curso "Licitações e Contratos"
ministrado pelo Prof. Cleber Viegas em Imperatriz
realizado(a) no período de 29 e 30 de setembro de 2006
com carga horária de **16** horas.

Maria do N. da S. dos S. dos S. dos S.

Vice - Presidente de Des. Profissional do CRC - MA

[Signature]
Presidente do CRC - MA



Certificado

Certificamos que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

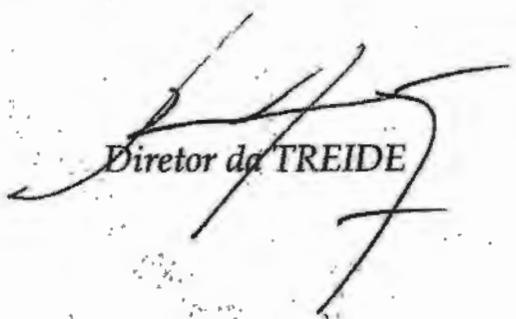
Participou do Curso **LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS**

Ministrado por **ANTONIO MILITÃO SILVA**

No período de **07 A 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

Com duração de **20 HORAS**

São Luís/MA, 09 de novembro de 2005.


Diretor da TREIDE

LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

INTRODUÇÃO

- Objetivo da Licitação
- Princípios da Licitação
- Quando licitar? Que é licitar? Porque licitar?

O PROCESSO E O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

- A Constituição Federal, as Licitações e os Contratos Administrativos
- As Obras e os Serviços:
 - Projeto Básico
 - Planilha de Quantitativos e Qualitativos
 - Previsão de Recursos Orçamentários
- Prazo de Execução
- Plano Plurianual de Ações
- As Compras:
 - Adequada caracterização do seu objeto
 - Especificação completa do bem
 - Vedada a indicação de marca
- As Modalidades de Licitação
- Os Regimes de Execução
- Os Tipos de Licitação
- A Publicidade e a Divulgação. Diferença e seus prazos
- A Dispensa. A Dispensabilidade e a Inexigibilidade de Licitação. Suas profundas diferenças
- Habilitação nas Licitações:
 - Habilitação Jurídica
 - Regularidade Fiscal
 - Qualificação Técnica
 - Qualificação Econômico-Financeira
 - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal
- O Registro Cadastral de Licitantes
- O Edital de Licitação e o Convite
- Procedimento e Julgamento das Licitações
- Desclassificação das Propostas:
 - Custo dos Insumos e Coeficiente de Produtividade
 - Inexequibilidade em função do Valor Orçado
- Revogação e Nulidade da Licitação
- A comissão de Licitação:
 - Especial ou Permanente
 - Mandato dos membros da Comissão Permanente

O CONTRATO ADMINISTRATIVO

- Prazo de Vigência
- Prorrogação do prazo do contrato
- O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos
- Alteração dos Contratos
- Recebimento do Objeto do Contrato
- Motivos de rescisão do Contrato Administrativo
- Sanções Administrativas
- Recursos Administrativos

PLANEJAMENTO DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

- Elaboração do Edital de Licitação
- A requisição. Conteúdo.
- Quem requisita
- O que requisita
- Como quer o objeto da requisição
- Por que quer o objeto requisitado
- Onde quer o objeto requisitado
- Quando pretende receber o objeto da requisição
- O projeto básico e/ou executivo (no caso de compras)
- Quando se propõe a pagar
- Condições de reajuste de preços
- A cláusula de atualização e compensação financeira
- A fonte de recursos orçamentários e financeiros

ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- Escolha da modalidade de licitação
- Escolha do regime de execução
- Escolha do tipo de licitação
- Fatores específicos ao tipo de licitação
- Conhecimento do mercado e das eventuais licitantes
- Definição das cláusulas básicas do ato convocatório
- Equipe multidisciplinar

ESTUDO DE CASO PRÁTICO

- Concorrência para Obras (adaptando-se para as modalidades)
- Convite e Tomada de Preços, bem como para Compras e Serviços

DEBATES

- Tira Dúvidas

Certificado

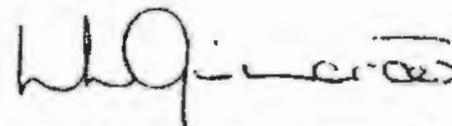
Concedido a **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**
por ter participado do Seminário de Capacitação dos Técnicos das
Secretarias Municipais de Educação do Estado do Maranhão, realizado no
período de 22 a 23 de agosto de 2001, na cidade de São Luís - MA, com
carga horária de 16 horas / aula.

São Luís - MA, 23 de agosto de 2001.



VINICIUS DE LARA

Diretor Financeiro
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



MÔNICA MESSEMBERG GUIMARÃES

Secretária Executiva
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- **CONHEÇA O FNDE**
 - **Histórico**
 - **Organização da Autarquia**
 - **Arrecadação do Salário-Educação**
 - **Programas e Ações**
- **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
- **OFICINAS DE TRABALHO**

CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DE CURSO

CERTIFICAMOS QUE O ALUNO

Carlos Magno Ziliana Barros

CONCLUIU O CURSO DE
CONTROLADORIA PARA MUNICÍPIOS

PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DA REGIÃO TOCANTINA E SUL

CARGA HORÁRIA
20 HORAS

DATA DE INÍCIO: 18/11/21
DATA DE CONCLUSÃO:
19/11/21



Imperatriz - Maranhão, 2021

Financiamento da Educação:

O que muda com o Fundeb

CERTIFICADO

A Escola Brasileira de Gestão Pública – EGEP certifica que o Sr.(a) **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** do Município de **Sítio Novo/MA**, participou do Seminário **FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO – O QUE MUDA COM O FUNDEB**, realizado no dia 19 de Março de 2007, na cidade de São Luís/MA, com carga horária de 08 horas, promovido pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, com apoio da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.

São Luís, 19 de Março de 2007.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Fernando Guimarães Ferreira
Presidente da EGEP

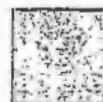
Promoção



Realização



Apoio



FAMERN



Associação
de Municípios
do Maranhão



AMM

Associação
dos Municípios
do Maranhão

AMM

FAMUP

AMEAP - I

Processo n° 2297/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sítio Novo

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF n° 587.415.692-53 residente na Rua Cezaltino Mota, n° 2, Centro, Sítio Novo, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sítio Novo, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sítio Novo, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009 (Processo n° 2297/2010 – TCE/MA).

2. A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto nos artigos 70 da Constituição Federal e art. 171 da Constituição Estadual, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Informação Técnica n° 297/2011 UTCOG – NACOG 08 às fls. 03/25 dos autos.

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), o Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, fora citado por meio do Ofício n° 289/2011 - GAB/CONS/YFL/TCE, às fls. 27, para, no prazo de 30 dias, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas relativas às irregularidades constatadas no Relatório de Informação Técnica supracitado.

4. Fora juntado aos autos, às fls. 28, o AR, que comprova a efetiva citação do responsável.

5. O gestor pediu prorrogação de prazo conforme documentos de fls. 30/31, juntados aos autos, de ordem, conforme termo às fls. 29.

6. Posteriormente, fora protocolizada, junto a esta Corte de Contas, a peça de defesa (fls. 35/85). Dando andamento, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de Contas de Governo – UTCOG para análise, que após o feito gerou o Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) n° 5883/2014 – UTCEX-01/SUCEX-05 (fls. 88/95).

7. O Ministério Público de Contas opinou mediante o Parecer n° 232/2014 (fls. 98/100), da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, pelo julgamento regular com ressalva das contas em apreço.

8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma do art. 172. 1, da Constituição Estadual, e do art. 1º, I, da Lei n° 8.258/2005 (LOTCE/MA).

10. A análise técnica constatou várias irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n° 297/2011 UTCOG – NACOG 08 (fls. 03/25) dos autos.

11. Devidamente citado, o responsável, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa apresentou defesa, conforme informação da Divisão de Protocolo deste Tribunal, MEMO n° 199/2012 – CODAR/PROT (fl. 32).

Das irregularidades encontradas na instrução processual

12. Durante a instrução processual a Unidade Técnica detectou diversas irregularidades descritas no RIT. Após análise da defesa fora emitido o Relatório de Instrução Conclusivo n° 5883/2014, que concluiu pela permanência das irregularidades como segue:

12.1) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não contemplou o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo, assim, o estabelecido no do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (seção IV, item 1.2.2 do RIT);

12.2) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º ao 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres) foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos art. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2 do RIT);

DECISÃO

14. Diante do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a - emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mora Sousa, prefeito do Município de Sitio Novo, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

1) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não contemplou o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo, assim, o estabelecido no do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (seção IV, item 1.2.2 do RIT);

2) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º ao 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres) foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos art. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2 do RIT);

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº : 3452/2011

Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade : Prefeitura de Sítio Novo

Exercício : 2010

Responsável : Carlos Jansen Mota Sousa

Procurador constituído: Não há

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

Senhores Conselheiros Substitutos

Senhor (a) Procurador (a)

EMENTA. Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. Contas julgadas pela aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado.

Na análise preliminar elaborada pela Unidade Técnica de Contas de Governo - UTCOG, foram constatadas, por meio do Relatório de Informação Técnica nº 334/2012 - NACOG 08, as seguintes falhas e/ou irregularidades técnicas contábeis, quais sejam: Tópico IV, itens 1.2.2, 3.4, 3.5, 4.2 e 13.1 (a1)

Citado - Ofício nº 146/2012 – GM ACFF, as irregularidades foram diligenciadas, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, apresentasse defesa.

Em 02/07/2012, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, apresenta defesa referente as irregularidades, fls. 111/112, dos autos.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Encaminhado o processo a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 01, para análise da defesa, aquele corpo, ao concluir o seu trabalho emitiu o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3.488/2015, o qual consigna, quanto ao mérito do que foi apresentado, que os itens 3.5, 4.2 e 13.1 (a1), do tópico - IV, ainda apresentam ocorrências,

Consequentemente, os autos foram conduzidos ao douto Ministério Público de Contas, para manifestar-se, oportunidade em que o seu representante, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, por meio do Parecer nº 06/2016 – GPROC 3, explanou sobre a matéria, conclusivamente, assim:

(.....)

“ Todavia, as irregularidades aventadas impedem a regularidade absoluta das contas, sendo recomendável receber parecer pela aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público Especial no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas das contas de governo.”

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, manifesto minha concordância com o Parecer Ministerial nº 06/2016-GPROC 3, pelo que **voto** nos seguintes termos, para que esta Egrégia Corte de Contas, assim decida:

I. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das Contas Anuais de Governo do Município de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, nos termos do art. 21, parágrafo único da LOTCE/MA, ratificando as seguintes falhas:

- 1) Não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (3.5 - IV - RIC nº 3.488/2015),
- 2) O Saldo Patrimonial (R\$ 1.486.868,16) diverge do valor apurado (R\$ 2.273.381,54) em R\$ 786.513,38 (4.2 - IV - RIC nº 3.488/2015),
- 3) Os RREO's do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados via LRF – Net (FINGER) (13.1 (a1) - IV - RIC nº 3.488/2015).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, EM

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Processo n.º 3972/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra (CPF n.º 243.189.733-87), Prefeito, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Advogados constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 3972/2017, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de João Lisboa/MA, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 8346/2017-LTCEX03/SUCEX11, de 20 de setembro de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Jorge Luís Fernandes Campos, referendado pela Líder de Fiscalização de Controle Externo Teresa Christina Pinto Silva Brito e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Renan Coêlho de Oliveira (peças digitais: Relatórios de Instrução).

1.3 A citação do Senhor Jairo Madeira de Coimbra deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 310/2017-GCSUB1-ABCB, de 06 de outubro de 2017 (Peças digitais/Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pela responsável. O comprovante de AR n.º AR770895319OA, está nos autos (Peças digitais/Doc. de expediente). Foi deferido pedido de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável em 18 de dezembro de 2017, devidamente juntada aos autos (Peças digitais/Doc. de defesa).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo responsável, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 688/2020, NUFIS03/LÍDER11, de 21 de fevereiro de 2020, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, referendado pela Gestora de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Auricea Costa Pinheiro (peças digitais/relatório de informação).

1.6 O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n.º 261/2020/GPROC1/JCV, de 22 de abril de 2020, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, que está nos autos (Peças digitais/Pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 VOTO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 8.º, §3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3976/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3980/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 3983/2017 (FMS) e do Proc. n.º 3985/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

2.4 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.6 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.7 O valor da receita corrente líquida do Município de João Lisboa, no exercício financeiro de 2016, correspondeu ao montante de R\$ 50.316.437,46 (cinquenta milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

2.8 Sopesados os procedimentos de análise, conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2016, cabe destacar que as irregularidades relevantes constantes do Relatório de Instrução n.º 8346/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 20 de setembro de 2017 foram sanadas após a apresentação da defesa, conforme registro no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 688/2020, NUFIS03/LÍDER11, de 21 de fevereiro de 2020:

[...] III RESUMO DO RELATÓRIO

A partir da análise da PFÇA DE DEFESA, encaminhada pelo jurisdicionado, SUGERIMOS:
SANAR as faltas apontas no Relatório inicial de n.º 8646/2017 –UTCEX 03-SUCEX 11

2.9 O município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2016, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais na área de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas de governo apresentadas.

2.10 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 261/2020/GPROC1/JCV, de 22 de abril de 2020, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, nos seguintes termos:

[...] CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 06/12/2022.

e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Na análise inicial, as contas do responsável evidenciaram que as despesas com pessoal não obedeceram à LRF. Além disso, o Município cumpriu o percentual da saúde determinado pelo art. 77 do ADCT, da Constituição Federal. Assim como, a aplicação do MDE – Educação foi cumprindo de acordo com o art. 212 da CF/88, bem como o limite legal de gastos com o FUNDEB obedeceu ao art. 22 da Lei federal nº 11.494/2007. Ademais, foi apontado o cumprimento dos incisos I e II, do art. 48 da Lei nº 101/00, no tocante ao Portal da Transparência. No entanto, nove pontos de controle não foram verificados, e outros três foram analisados parcialmente, situação que prejudica a manifestação definitiva do Ministério Público acerca das contas destes autos.

Ante o exposto, o órgão ministerial, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da LOTCE/MA.

2.11 Ante o exposto, com base na conclusão da instrução técnica, e considerando o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.11.1 emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais do Prefeito de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.11.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de João Lisboa, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.11.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3976/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3980/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 3983/2017 (FMS) e do Proc. nº 3985/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

2.12 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo nº: 3915/2014

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 9/5/2013 e 13/6/2013 a 31/12/2013), Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito no período de 10/5/2013 a 12/6/2013) e Marluce Antas Lins (Secretária Municipal de Saúde)

Advogados: Jancelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 9/5/2013 e 13/6/2013 a 31/12/2013), Senhor Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito no período de 10/5/2013 a 12/6/2013) e Senhora Marluce Antas Lins (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2013, que foi analisada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 5) e cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 3972/2015 – UTCEX/SUCEX-20.

2. Após a regular citação dos responsáveis e análise das defesas apresentadas, verificou-se a inexistência de irregularidades que cominem em imputação de débito, nos termos do Relatório de Instrução nº 7518/2017 – UTCEX 05 – SUCEX 20.

3. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1113/2017/GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, manifestou-se, em síntese, no sentido de que, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção de recurso de revisão, se entender necessário.

4. É o relatório.

VOTO

Após o término da instrução processual, verificou-se a inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito nas contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 9/5/2013 e 13/6/2013 a 31/12/2013), Senhor Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito no período de 10/5/2013 a 12/6/2013) e Senhora Marluce Antas Lins (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2013.

2. Sendo assim, em que pese a abstenção de opinião do *Parquet* de Contas, entende-se que as contas em questão devem ser julgadas regulares com ressalvas, por medida de racionalidade administrativa.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte decida julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 9/5/2013 e 13/6/2013 a 31/12/2013), Senhor Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito no período de 10/5/2013 a 12/6/2013) e Senhora Marluce Antas Lins (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2013, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

4. É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5/2/2020.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Relator

Processo nº: 2462/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2009

Origem: Prefeitura de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva

Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Impossibilidade de avaliação de metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética. Não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da Prefeita de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, exercício financeiro de 2009, que foi analisada pela Unidade Técnica de Contas de Governo (UTCOG) e cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 40/2011 (fls. 03 a 29), no qual foram elencadas as seguintes irregularidades:

I) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: a) guias de repasse ao Poder Legislativo referentes aos meses de janeiro e fevereiro; b) relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício; c) normativos sobre assistência social (itens 3.3, 4.2 e 9.2);

II) impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, tendo em vista que as peças orçamentárias são sintéticas, não detalhando os programas até esse nível (item 4.5);

III) ausência de informações sobre bens doados e recebidos (item 4.6);

IV) impossibilidade de avaliação do desempenho alcançado nos projetos/atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias são sintéticas, não detalhando os programas até esse nível (itens 7.4, 8.4 e 9.4);

V) ausência de normativos e de formas de controle relativos à assistência social (itens 9.1 e 9.2);

VI) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (item 3.5.1);

VII) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3).

2. Cumprindo o que determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, foi determinada a citação da responsável, por intermédio do Ofício nº 75/2011 – GAB JRCP (fl. 31), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa relativas às mencionadas irregularidades.

3. Em 1º de junho de 2011, a responsável protocolizou expediente no TCE contendo suas alegações de defesa (fls. 39 a 46) e juntou diversos documentos (fls. 47 a 138). Em síntese, contestou as irregularidades verificadas nas suas contas com os seguintes argumentos:

I) inicialmente, afirma não ter ocorrido nenhuma irregularidade na realização das despesas e que todos os procedimentos foram devidamente encaminhados ao TCE;

II) aduz ter encaminhado em anexo à peça de defesa cópia dos seguintes documentos: a) guias de repasse dos meses de janeiro e fevereiro; b) relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do ano anterior; c) lei que regulamenta a gestão e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); d) lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CACMS); e) lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS); f) atas das ações do FMAS; g) certidão com a composição do CACMS; h) declaração do CACMS de que não houve denúncia no exercício; i) atas das audiências públicas realizadas no decorrer do exercício;

III) explica que não enviou a relação de bens incorporados no exercício anterior porque o ex-gestor não permitiu que fosse realizada a transição de governo, além de não ter deixado nos arquivos da Administração qualquer documentação pertinente à prestação de contas, conforme certidão que diz ter acostado aos autos;

IV) esclarece que em julho de 2009 solicitou ao TCE cópia do balanço geral do exercício financeiro de 2008, e somente após o deferimento e o recebimento dessa documentação conseguiu apurar os dados contábeis dos exercícios anteriores, razão pela qual deixou de enviar, no momento oportuno, a relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do ano anterior;

V) garante que as metas fiscais definidas no orçamento foram efetivamente cumpridas, conforme programas definidos no PPA, na LDO e na LOA, e

entende que a irregularidade apontada no item 4.5 é de natureza formal, incapaz de ensejar o julgamento irregular das contas;

VI) assevera que não houve recebimento ou doação de bens no decorrer do exercício financeiro de 2009, motivo pelo qual pede a desconsideração da irregularidade elencada no item 4.6;

VII) arrazoa que o desempenho da aplicação de recursos na educação, na saúde e na assistência social ocorreu dentro das metas estabelecidas tanto para receitas quanto para despesas, e que foram cumpridos todos os índices definidos no PPA, sendo as irregularidades dos itens 7.4, 8.4 e 9.4 de natureza estritamente formal;

VIII) pondera que não existe lei no Estado do Maranhão estabelecendo os prazos para divulgação/publicação dos demonstrativos fiscais, e alega que a Instrução Normativa TCE/MA nº 2/2000 não pode suprir tal lacuna, haja vista que não compete aos tribunais a competência para legislar;

IX) sustenta que as publicações não foram enviadas nos prazos apontados por equívoco, mas garante que os relatórios foram elaborados e publicados na data certa, de modo que o não envio no prazo não pode constituir óbice à regularidade dos atos de gestão.

4. Baixaram, então, os autos à UTCOG para a análise da defesa oferecida, tendo esse setor se manifestado, através do Relatório de Informação Técnica nº 1965/2012 (fls. 142 a 149), no sentido de que permaneceram sem saneamento apenas as seguintes irregularidades: I) impossibilidade de avaliação das rubricas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, tendo em vista que as peças orçamentárias são sintéticas, não detalhando os programas até esse nível (item 4.5); II) impossibilidade de avaliação do desempenho alcançado nos projetos/atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias são sintéticas, não detalhando os programas até esse nível (itens 7.4, 8.4 e 9.4); III) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (item 3.5.1).

5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3216/2013 (fls. 151 e 152), da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestou-se, em síntese, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, visto que a prestação de contas não expressa de forma clara e objetiva a exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e economicidade dos atos de gestão, estando, portanto, em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria e não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos.

6. É o relatório.

VOTO

Após o término da instrução processual, passa-se à análise das contas da Prefeita de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, exercício financeiro de 2009.

2. De início, ratifica-se a impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho alcançado nos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética, não detalhando os programas até o nível necessário.

3. Entretanto, apesar de não se poder analisar, de forma individualizada, os projetos e atividades desenvolvidos pela Prefeita nas referidas áreas, os dados por ela apresentados na prestação de contas se mostraram suficientes para que o corpo técnico do TCE/MA pudesse calcular os percentuais de aplicação de recursos na educação e na saúde e, em ambos os casos, os limites constitucionais foram devidamente obedecidos e respeitados.

3. Não se está aqui querendo dizer que a irregularidade em apreço merece ser relevada. Todavia, deve-se levar em consideração que a Prefeita aplicou 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo seria de 25% (vinte e cinco por cento), gastou 79% (setenta e nove por cento) na valorização dos profissionais do magistério, sendo que o percentual mínimo é de 60% (sessenta por cento), e empregou 20,1% (vinte vírgula um por cento) nas ações e serviços públicos de saúde, quando teria que aplicar pelo menos 15% (quinze por cento).

4. Em outras palavras, a responsável não se limitou apenas a obedecer os percentuais mínimos previstos na Constituição, mas aplicou bem mais do que o limite base exigido nas respectivas áreas, de modo que a falta de detalhamento dos programas até o nível de projetos/atividades não se mostra suficiente, no caso em apreço, para ensejar o julgamento irregular das contas, podendo permanecer apenas como ressalva (itens 4.5, 7.4, 8.4 e 9.4 – fls. 17, 24 e 26).

5. Confirma-se, também, que a responsável não encaminhou tempestivamente ao TCE/MA, via sistema Finger, os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício em análise, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Porém, a maior relevância reside no fato de não haver indicação de que esses demonstrativos tenham sido publicados com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme preceitua o § 2º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/00.

6. Somado a isso, o não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária nos prazos e condições estabelecidos em lei, contraria o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (item 13.1 – fls. 27 a 29).

7. Da mesma forma que no caso anterior, apesar de serem irregularidades de natureza grave, nos parece desproporcional considerá-las suficientes, nesse caso específico, para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, à exceção das ocorrências já expostas, todas as demais normas legais e constitucionais, pelo menos em tese, foram devidamente cumpridas e respeitadas.

8. Não se cogita, em momento algum, considerá-las irregularidades de menor gravidade. Ocorre que, analisando o conjunto dos atos administrativos do presente processo, parece que a decisão mais proporcional, no caso em apreço, é a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, até mesmo porque as irregularidades relativas à transparência fiscal serão apreciadas no processo de tomada de contas da Administração Direta e, se confirmadas, receberão a devida punição com a aplicação de penalidades pecuniárias.

9. Pelo exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público, voto no sentido de que esta Egrégia Corte decida emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Luzivete Botelho da Silva, Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes (impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho

dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética, não detalhando os programas até o nível necessário; não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos) não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Relator

Processo nº 3506/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva, prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859; e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto, impugnando o Parecer PL-TCE nº 373/2017. **Conhecimento. Provimento parcial.** Exclusão da sublinha “a.1” do Parecer PL-TCE nº 373/2017. **Alteração do Parecer Prévio para aprovação com ressalvas.** Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

1 RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, que emitiu parecer pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010.

1.2 A primeira apreciação plenária do feito ocorreu em 04 de outubro de 2017, ocasião em que esta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017 pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RI) nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9. A publicação da decisão no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017 foi feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 1065/2017, cuja circulação se deu em 13/12/2017.

1.3 Em 12/01/2018, a responsável interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, com o objetivo de reformar a decisão refutada.

1.4 A Unidade Técnica, com base nas disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017 e ratificada pelo Pleno do TCE na sessão do dia 18/3/2017, após análise do recurso, informa em seu Relatório de Instrução em Recurso de Reconsideração (RI) nº 15.842/2018 – UTCEx3/SUCEx11 (fls. 478/479v), onde concluiu ao final, pela ausência de ocorrências reinanescerentes.

1.5 Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1160/2018 – GPRO3 (fls. 481/481v), da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestando-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando os elementos probatórios constantes nos autos, é que este Ministério Público de Contas para que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório.

2 VOTO

2.1 Conforme estabelecido no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **quinze dias, improrrogável**, contados na forma prevista no art. 123.

2.2 A contagem prevista disposta no inciso IV do art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA, dispõe:

Art. 123. Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

2.3 Da análise dos pressupostos de admissibilidade, infere-se que a decisão feita no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 1065/2017, cuja circulação se deu em 13/12/2017.

2.4 A Recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração em 12/01/2018, **dentro do prazo** de quinze dias estabelecido pelo art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando-se a Portaria TCE/MA nº 907, de 03 de novembro de 2016, que suspendeu os prazos processuais no período de 21/12/2017 a 04/01/2018.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 22/11/2019.

2.5 Assim, estando atendidos os requisitos legais para a interposição do presente recurso, é reconhecida a sua legitimidade, dando-se prosseguimento à análise de mérito das questões de fato e de direito, relativa às ocorrências remanescentes na Seção IV, item 3.1 (alínea a.1); Seção IV, item 3.5 (alínea a.2); e Seção IV, item 6.5 (alínea a.3), todos do RIT nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9 e Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, respectivamente, além de observadas as manifestações da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução (RI) nº 15.842/2018 – UTCEX3/SUCEX11 (fls. 478/479v) – emitido após análise da defesa no Recurso de Reconsideração, e do Parecer Ministerial nº 3.739/2019 – GPRO3 (fls. 707/707v), conforme a seguir:

2.6 Seção IV, item 3.1 – Gestão orçamentária e financeira – divergência de R\$ 91.428,20, entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$31.672.089,34) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 31.763.517,54), fato que demonstra inconsistência das peças contábeis e prejudica os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (Item “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017)

2.6.1 Trata-se de irregularidade consignada no item a.1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, em que se constatou divergência de **R\$ 91.428,20** (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$31.672.089,34) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 31.763.517,54), fato que demonstra inconsistência das peças contábeis e prejudica os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995.

2.6.2 A inconsistência relatada refere-se às diferenças de receita encontradas entre as receitas informadas e as receitas apuradas pelo corpo técnico do TCE, conforme a seguir:

CÓDIGO	RECEITA	Receita Informada (PM)	Receita Apurada (PM)	Diferença
1721.00.00	Transferências da União	13.538.958,60	13.630.386,80	(91.428,20)
1721.01.01	Cota Parte - FPM	9.801.657,89	9.801.657,89	0,00
1721.01.05	Cota Parte - ITR	10.543,27	10.543,27	0,00
1721.01.06	Cota Parte - FEX	45.766,56	45.766,56	0,00
1721.09.00	Cota Parte - FEP	116.299,89	116.299,89	0,00
1721.33.00	Transferências FMS	2.489.376,07	2.494.133,21	(4.757,14)
1721.34.00	Transferências FNAS	402.980,44	402.980,44	0,00
1721.35.00	Transferências FNDE	633.087,16	633.087,16	0,00
1721.36.00	Transf. Fin. do ICMS – Des. – L.C. Nº 87/96	28.301,76	28.301,76	0,00
1721.99.01	Cota SNA Simples	10.945,56	10.945,56	0,00
1721.99.99	AFM – Ajuda Financeira aos Municípios	0,00	86.671,06	(86.671,06)

2.6.3 Quanto às **Transferências FMS** (Código 1721.33.00), a Unidade Técnica teria aduzido inicialmente no Relatório Técnico Conclusivo nº 6130/2015 UTCEX 01/SUCEX05 (fls.380v), quanto a inviabilidade de apuração dos fatos relatados na alegação da gestora, em face da ausência de extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2009 e de janeiro de 2010 comprovando-se a contabilização em duplicidade do referido valor pela análise técnica do Tribunal. Asseverou que, teria verificado a partir dos Demonstrativos Fundo a Fundo do FNS, que teriam sido geradas duas OB's: a primeira, a OB 834761, datada de 28/12/2009, competência 11/2009; e a segunda, a OB 802409, datada de 27/01/2010, competência 12/2009, informando que teria restado uma diferença de R\$ 4.757,14 entre o apurado nesta análise e o informado pela gestora nos autos.

2.6.3.1 Porém, em sede de recurso, a recorrente apresenta documentação, onde constam os extratos bancários vergastados pelo setor técnico.

2.6.3.2 Da análise dos documentos apresentados (extratos bancários), verifica-se que restou **sanada** a ocorrência remanescente quanto a diferença encontrada nas **Transferências FMS**.

2.6.4 Quanto à **AFM – Ajuda Financeira aos Municípios**, a Unidade Técnica teria aduzido no referido Relatório Técnico Conclusivo nº 6130/2015 UTCEX 01/SUCEX05 (fls.381) que a receita correspondente à AFM (R\$ 86.671,06) teria sido contabilizada em dezembro de 2009. Todavia, que o extrato do Banco do Brasil, obtido através do site oficial do Banco, revela que a receita foi creditada em favor da Prefeitura somente em 28/01/2010. Que o entendimento norteado seria o de que as receitas devem ser contabilizadas no exercício em que forem efetivamente creditadas, em total consonância com o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

2.6.4.1 A recorrente apresentou documentação relativa ao Anexo 10 do Balanço Geral 2010 alterado (fls. 472/477), demonstrando a previsão da receita ausente (no valor de R\$86.671,06), anulando a diferença encontrada. Restou pois, desconsiderada a ocorrência remanescente quanto a diferença encontrada na conta **AFM – Ajuda Financeira aos Municípios**.

2.6.5 O Ministério Público se posicionou, anuindo com as conclusões da Unidade Técnica, entendendo que não se extraiu do Relatório de Instrução irregularidades capazes de inquirar a gestão analisada ou gerar imputação de débito. Concluiu no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 22/11/2019.

aprovação com ressalvas das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2010.

2.6.6 Do exposto, em face das alegações da defesa e de toda documentação apresentada pela Recorrente e do posicionamento do Ministério Público, considera-se sanada a irregularidade quanto a este item.

2.7 Seção IV, item 3.5 – Gestão orçamentária e financeira – verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 1.440.771,88) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.832.997,35), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento, em inobservância à determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017)

2.7.1 Trata-se de irregularidade consignada no subitem a.2 do Parecer Prévio PL-ICE nº 373/2017, em que se verificou que o saldo final do exercício (R\$ 1.440.771,88) não seria suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.832.997,35), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento, em inobservância à determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7.2 A recorrente alega que do montante inscrito em restos a pagar até o exercício (R\$ 3.832.997,35), o valor de R\$ 1.873.655,11 seria decorrente de transferências voluntárias da União e Estado, no entanto os mesmos teriam sido liquidados, não sendo repassados os recursos financeiros no exercício de 2010, razão porque foram empenhados, liquidados e inscritos em restos a pagar no exercício de 2010. Apresentou planilha (de fls. 443) com a relação dos credores, valores inscritos e respectivos convênios vinculados. Que o total do montante inscrito seria devido restos a pagar inscritos no exercício e de outros já devidamente consolidados.

2.7.3 O setor técnico em seu Relatório de Informação Técnica nº 472 / 2012 – UTCOG-NACOG 09 (fls. 49) destaca acerca dos referidos convênios celebrados com a União e com o Estado, que corrobora a alegação da Recorrente, a saber:

CONVÊNIO(S) FEDERAL:		CONVÊNIO(S) DO ESTADO:	
à-Ministério das Cidades:	R\$ 604.585,94	à-FES (Saúde):	R\$ 1.078.034,31
à-Ministério da Saúde:	R\$ 180.100,00	à-SINFRA:	R\$ 800.000,00
à-Ministério da Educação:	R\$ 196.020,00	à-DEINT:	R\$ 122.901,17
TOTAL FEDERAL	R\$ 980.705,94	TOTAL ESTADO	R\$ 2.000.935,48

2.7.4 A impropriedade relativa ao saldo de restos a pagar para o exercício seguinte, descreve que não houve infração à norma regulamentar, pois as despesas inscritas não se referem aos dois últimos quadrimestres do final do mandato, e sim de despesas consignadas de meio do mandato e de despesas contraídas em exercícios preteritos devidamente processadas.

2.7.5 É preciso destacar que o objetivo da lei de responsabilidade fiscal é acabar com as sucessivas más administrações, que geravam *déficits* que se acumulavam ao longo do tempo, ocasionando dívidas impagáveis e inviabilizando futuros mandatos. É imperioso a impossibilidade pelo administrador público de contrair despesas sem que haja disponibilidade de caixa ou previsão de receitas suficientes a honrar os compromissos assumidos, que poderia causar *déficits* orçamentários e aumento das dívidas públicas já existentes, além de contribuir para a geração de altos índices inflacionários.

2.7.6 Quanto à alegação de que essa Corte de Contas admite aprovação com ressalvas de contas para as presentes irregularidades, os decisórios informados nesse recurso, não se tratam de jurisprudência dessa Casa, apenas julgamento de caso concreto, pois não são idênticas no seu conjunto às contidas nos autos. Portanto, o caso apresentado, trata-se de julgamento de caráter subjetivo do Relator, tomando como base a relevância e a materialidade das ocorrências ali apontadas, não podendo ser adotado como Jurisprudência recorrente.

2.7.7 *In casu*, verifica-se que a gestora recorrente tem realizado os pagamentos/baixas de valores inscritos em restos a pagar, cujo valor alcançou ao final do exercício de 2010 o montante de R\$ 1.703.004,39, conforme movimentação descrita a seguir:

Descrição	Exercício anterior (R\$)	Movimentação no exercício		Exercício seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Pagamentos/Baixa (R\$)	
Restos a pagar	2.033.625,26	3.502.376,48	1.703.004,39	3.832.997,35

2.7.8 Dessa forma, como houve esforços do responsável para diminuir o impacto dos restos a pagar em exercícios subsequentes, ficam sanadas parcialmente as irregularidades encontradas pela unidade técnica, que suscitaram na desaprovação das contas, considerando os critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco)

2.7.9 Considerando, ainda, os critérios de apreciação sugeridos pelas diretrizes aprovadas na sessão plenária, de 11 de janeiro de 2017, subsidiadas em Resolução da ATRICON nº 01/2014, essas impropriedades não serão levadas em consideração isoladamente na apreciação das contas, pois, não se refere m a descumprimento de índices concernentes à saúde, educação e pessoal e não resulta em atos ilegítimos ou antieconômicos.

2.8 Seção IV, subitem 6.5 – Gestão de Pessoal – descumprimento do limite estabelecido para aplicação de recursos com despesas com pessoal, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (Item “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017)

2.8.1 Trata-se de irregularidade consignada no item a.3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, em que se constatou que o gestor teria incorrido em descumprimento do limite estabelecido para aplicação de recursos com despesas com pessoal, em desacordo com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988.

2.8.2 Em sede de recurso, a Unidade Técnica se manifestou aduzindo que *em suas alegações recursais (fls. 446 a 452), a Recorrente alega que no RIT que dá início a instrução do processo de contas teria trazido para cálculo do índice de pessoal, despesas com serviços de terceiros não constantes da rubrica "pessoal" da Entidade (fl. 446).*

2.8.3 O setor técnico informa que a Recorrente socorre-se com o art. 23 da lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua "*se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes (sic)*".

2.8.4 Ao final, a Unidade Técnica após análise da documentação e argumentos apresentados pela Recorrente, sustentou pelo saneamento da ocorrência em epígrafe.

2.8.5 O Ministério Público se posicionou, anuindo com as conclusões da Unidade Técnica, entendendo que não se extraiu do Relatório de Instrução irregularidades capazes de inquirar a gestão analisada ou gerar imputação de débito. Concluiu no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2010.

2.8.6 Do exposto, em face das alegações da defesa e de toda documentação apresentada pela Recorrente e do posicionamento do Ministério Público, desconsidera-se a ocorrência apontada quanto a esse item.

2.9 CONCLUSÃO

2.9.1 Por fim, considerando que as irregularidades remanescentes referem-se a impropriedades de natureza formal que, em tese, não configuram a ocorrência de dano ao erário na execução da despesa ou outro evento lesivo ao patrimônio público e considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 8/3/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 6 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, entendo pela **aprovação com ressalvas** das contas da responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita do Município de Itinga do Maranhão no exercício financeiro de 2010.

2.10 Desta forma, com fundamento no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 1.160/2018 – GPRO3 do Ministério Público de Contas, voto no sentido deste Tribunal de Contas:

1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para sanar as impropriedades descritas nas subalíneas "a.1" e "a.3" e de sanar parcialmente as impropriedades descritas na subalínea "a.2", contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista que essas impropriedades remanescentes se revestem de caráter formal;
3. excluir as subalíneas "a.1" e "a.3" do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, diante dos fatos citados na alínea "b";
4. alterar a alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Itinga do Maranhão, ano financeiro de 2010;
5. excluir a alínea "c" do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017;
6. enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento;
7. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

2.11 É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº: 3301/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida presidente Medice, nº 663, Centro, Itinga/MA

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Costa, OAB/MA nº 14.013; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICIPAL DE ITINGA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E À CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DE CÓPIAS DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita Municipal.

2. A análise da Prestação de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.
3. A Unidade Técnica de Contas, após análise destas Contas, emitiu o **Relatório de Instrução nº 3159/2013 – UTCOG-NACOG 02**, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas, legais e regulamentares na execução do orçamento público do referido Município e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro, ainda, no art.127 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os art. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsável foi cientificado através de citação, por meio dos Ofícios nº 642/2015 – GAB.ESC/TCE, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentarem alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhes foram encaminhados cópia integral do Relatório Técnico em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.
5. Em seguida, a responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo, que tacitamente foi deferido nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno. Assim, no dia 29/10/2015, foi apresentada a defesa pela Senhora Luzivete Botelho da Silva de forma tempestiva, contestando os fatos apurados no RIT em questão, sendo toda a documentação encaminhada e submetida à análise técnica, onde das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº **288/2019 UTCEX 03- SUCEX 11**, concluiu que permaneceu a seguinte irregularidade abaixo:

III RESUMO DO RELATÓRIO

A partir da análise da PEÇA DE DEFESA, encaminhada pela jurisdicionado, SUGERIMOS:

AFASTAR a(s) ocorrência(s) relativa(s) ao(s) seguinte(s) item(ns) registrado(s) no Relatório de Informação Técnica nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02:

2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal:

MANTER a(s) ocorrência(s) relativa(s) ao(s) seguinte(s) item(ns) registrado(s) no Relatório de Informação Técnica nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02:

2.1 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal

6. Diante disso, a irregularidade remanescente nesta prestação de contas mencionado pela Unidade Técnica, refere-se a **Despesa com Pessoal**, ou seja, a gestora não apresentou o Anexo 02 da Despesa (BG) e não há nenhum lugar nos autos onde se pudesse identificar as alegadas despesas indenizatórias. Assim, se mantém a ocorrência onde conforme os valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Itinga do Maranhão aplicou **58,06 %** do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **descumprindo** a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000, (Seção II, item 1. Gestão de Pessoal registrado no **Relatório de Informação Técnica nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02**), conforme tabela abaixo:

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 02/08/2019.

PODER EXECUTIVO		
Pessoal Ativo		20.359.774,47
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)		385.385,87
(-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)		-78.291,44
(-) Inativos pagos com recursos vinculados		0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores		0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)		0,00
Despesa Total com Pessoal		20.666.868,90
Limites com Pessoal (valores apurados)		
Receita Corrente Líquida (Apurada pelo TCE)		35.595.401,32
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal- 54% da RCI - art. 20 III, b LRF		19.221.516,17
Percentual e Valor Apurados	58,06 %	20.666.868,90

7. Diante de tais circunstâncias, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, cujo Parecer nº 3310/2011 – GPROC03, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, concluindo que:

[...]

Dito isto, vejo que as contas sob análise evidenciam o cumprimento do orçamento e dos planos de governo. Consta realmente uma irregularidade que não pode ficar despercebida no tocante extrapolação dos limites de gastos de pessoal. Porém, não vislumbro que a ocorrência em si seja suficiente para inquinar as contas completamente. Lado outro, o município cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, de forma que suas contas devem ser aprovadas, ainda que com as ressalvas previstas em lei.

Posto isso, o Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas de governo com ressalvas ora em apreço.

8. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

9. **É o Relatório, no essencial.**

VOTO

10. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância da garantia constitucional do devido processo legal, consoante dispõe o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

11. Vê-se que, a Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita do Município de Itinga/MA, então gestora e ordenadora de despesas daquela Entidade, apesar de citados e de terer apresentado suas alegações de defesa, a mesma não foi suficiente ao saneamento de todas as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica.

12. Sendo assim, corroborando com o *Parquet de Contas* em análise do relatório da Unidade Técnica, entende que a irregularidade restante não é capaz de inquinar o seu conteúdo já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nitida má-gestão e/ou dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**.

13. Como é sabido, no processo de contas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é e sempre será do gestor que os administra. Mas isso não retira desta Corte, o dever de ao analisar as contas, descrever de forma clara, transparente e individualizar as condutas, porque não dizer, se as irregularidades são de caráter formal ou material, causadora de dano ao erário, ensejadoras de multa e/ou passíveis de recomendações.

14. Por fim, pelo conjunto da obra, o que se observa nesta prestação de contas, são erros e acertos da administração, que em juízo proporcional, não são hábeis em qualidade e quantidade para ensejar a desaprovação das contas. No caso dos autos, a irregularidade ainda persistente não denota ato doloso de

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 02/08/2019.

improbidade administrativa, não gerando ao meu entender prejuízo ao erário, devendo a prestação de contas ser aprovada com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c as recomendações de praxe.

15. Ante o exposto, considerando o posicionamento do órgão técnico que analisou a referida tomada de contas com base nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal e, concordando *in totum* com o Parecer do Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

15.1. **Emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Itinga/MA**, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora **Luzivete Botelho da Silva**, ex-Prefeita, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente registrada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal no **Relatório de Informação Técnica nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02, (o Município de Itinga do Maranhão aplicou 58,06 % do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal), descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000**, não é capaz de inquirir o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

15.2. **Recomende a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 - TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

15.3. **Dê ciência** a Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

15.4. **Após o trânsito em julgado**, encaminhe à Câmara Municipal de Itinga/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio ora proposto e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

15.5. **Recomende ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA**, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

15.6. **Alerte ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA**, que conforme preceitua o art. 31, § 2º da Constituição Federal, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

15.7. **Arquive** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Processo nº 3400/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável. Publicação desta decisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas da entidade no exercício financeiro em referência.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 171 da Constituição do Estado, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 4063/2013-UTCOG/NACOG09.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), a Senhora Luzivete Botelho da Silva fora citada por meio do Ofício nº 214/2015-GAB/JRCF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto às irregularidades constatadas no Relatório de Instrução supracitado.

Fora juntado aos autos o AR (Aviso de Recebimento) que comprova a efetiva citação da responsável.

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2015, após ter solicitado prorrogação de prazo para se manifestar sobre o Ofício nº 214/2015-GAB/JRCF, a Senhora Luzivete Botelho da Silva apresentou defesa, que, encaminhada à Unidade Técnica competente deste Tribunal para análise, deu origem ao Relatório de Instrução nº 4143/2017-UTCEX 5 – SUCEX 20, no qual concluiu pelo saneamento das ocorrências constatadas quando da análise das contas ora apreciadas, constantes do relatório inicial.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, por meio do Parecer nº 709/2017-GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, manifestou-se, em síntese, pelo julgamento regular das contas, dando-se quitação plena à responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA, em razão da inexistência de irregularidade remanescente.

É o Relatório.

2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Conforme relatado, trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas no período em referência.

Compulsando os autos, verifica-se que quando da análise das referidas contas, o setor técnico competente identificou a existência das ocorrências constantes do Relatório de Instrução nº 4063/2013-UTCOG-NACOG 09, Seção III, itens: 4.2 - encargos sociais - não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS; e 4.3 - contratação temporária – a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, e que as mesmas foram sanadas em sua integralidade por ocasião da defesa apresentada pela gestora, não havendo na presente tomada de contas qualquer mácula, devendo a mesma ser julgada regular por esta Corte de Contas, dando-se quitação plena à responsável.

4. DO DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 28/05/2018.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

I - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão no exercício financeiro de 2012, Senhora Luzivete Botelho da Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, II, do Regimento Interno, e no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

III - intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

IV - encaminhar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE MAIO 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 3402/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto nos artigos 70 da Constituição Federal e art. 171 da Constituição Estadual, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução (RI) nº 4061/2013-UTCOG-NACOG 09.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), a Senhora Luzivete Botelho da Silva fora citada por meio do Ofício nº 513/2015-GAB JRCF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas relativas às irregularidades constatadas no relatório supracitado.

Fora juntado aos autos o Aviso de Recebimento – AR, que comprova a efetiva citação da responsável.

Em 22 de setembro de 2015, a Senhora Luzivete Botelho da Silva encaminhou defesa acompanhada de documentos diversos, dentro do prazo prorrogado de 30 (trinta) dias. Encaminhada à Unidade Técnica competente deste Tribunal para análise, gerou o Relatório de Instrução Conclusivo nº 16407/2018.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, por meio do Parecer nº 17/2019/GPROC2, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, opinou nos termos a seguir:

“ Sendo assim, opina-se que as contas em apreço sejam APROVADAS COM RESSALVAS, visto que nenhuma das irregularidades citadas acima permanecem remanescentes nem se referem a descumprimento com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, abaixo do mínimo legal”.

É o relatório.

2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Conforme relatado, trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma do art. 172, I, da Constituição Estadual, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Compulsando os autos, verifica-se que quando da análise das referidas contas, o setor técnico identificou a existência das ocorrências constantes do Relatório de Instrução nº 4061/2013-UTCOG-NACOG 09, Seção IV.

Devidamente citada, a Senhora Luzivete Botelho apresentou defesa escrita acompanhada de documentação, dentro do prazo prorrogado de 30 (trinta) dias, portanto considerada tempestiva de acordo com o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica.

Os autos foram encaminhados ao setor técnico, que, de acordo com as diretrizes aprovadas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, na forma do Anexo I da Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017, emitiu o Relatório de Instrução nº 16407/2018, cuja conclusão foi pela permanência, apenas, da ocorrência constante do item 13.I do relatório inicial, qual seja: não comprovação da publicação dos RREOs relativamente ao 4º, 5º de 6º bimestre e RGF do 2º semestre.

Vê-se, pois, que a única irregularidade remanescente é de natureza meramente formal, que não configura dolo, má-fé ou quaisquer danos ao erário, incapaz, portanto, de levar à desaprovação das contas ora apreciadas.

Como se não bastasse o acima exposto, podemos observar, ainda, em análise do comportamento da administração do Poder Executivo do Município de

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 07/03/2019.

Itinga do Maranhão no exercício financeiro de 2012, no que se refere à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como dos principais indicadores de desempenho, como saúde, educação e gastos com pessoal, que o Ente em referência cumpriu ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à espécie, bem como observou os princípios constitucionais que regem a administração pública, como segue:

Gestão de Pessoal: o gasto com pessoal do Município atingiu o percentual de 64,84% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (percentual justificado pelo gestor na defesa e sanado);

Gestão da Educação: a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 25,2%, cumprindo o limite imposto no art. 212 da CF/1988. O gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício, por sua vez, alcançou o percentual de 74,17% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, dessa forma, o limite atribuído pelo art. 60, §5º, dos ADCT e art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007;

Gestão da Saúde: o setor da saúde recebeu um dispêndio da ordem de 18,36% da arrecadação própria e das transferências constitucionais, cumprindo assim o mínimo de 15% imposto pelo art. 198, §2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT.

Desta forma, levando-se em conta as novas diretrizes de julgamento adotadas por esta Corte a partir da sessão plenária de 11/01/2017, e, tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de desempenho, entende que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva.

3. DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro especialmente, no art. 71, II, e 75, da Constituição Federal, art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas decida:

I) - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeita do Município de Itinga do Maranhão, Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II - dar ciência à responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV - determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

ritamendes

Processo nº 3403/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP. 65.939-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal Itinga do Maranhão, para os fins legais.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Anual de Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro em referência.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 171 da Constituição do Estado, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução (RI) nº 4065/2013-UTCOG-NACOG09, no qual foram apontadas ocorrências.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), a Senhora Luzivete Botelho da Silva fora citado por meio do Ofício nº 213/2015-GAB/JRCF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto às irregularidades constantes no relatório inicial.

Fora juntado aos autos o Aviso de Recebimento (AR), que comprova a efetiva citação do responsável.

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2015, após ter solicitado prorrogação de prazo para se manifestar sobre o Ofício nº 213/2013-GAB/JRCF, a Senhora Luzivete Botelho da Silva apresentou defesa, que, encaminhada à Unidade Técnica competente deste Tribunal para análise, deu origem ao Relatório de Instrução nº 6097/2017-UTCEX05-SUCEX-19.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, opinou por meio do Parecer nº 938/2017/GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Após a manifestação ministerial, os autos vieram a esta relatoria.

É o Relatório.

2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Ao Tribunal de Contas compete julgar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e ordenadores de despesas dos Municípios jurisdicionados, com arrimo no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA).

Conforme relatado, trata-se da Tomada de Contas Anual de Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas do instituto no exercício financeiro em referência.

Compulsando os autos, verifica-se que quando da análise das referidas contas, o setor técnico competente identificou a existência da ocorrência constante do Relatório de Instrução nº 4065/2013-UTCOG/NACOG09, descrita na Seção III, item 4.3, qual seja:

Contratação Temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) – a Lei nº 131/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação.

Devidamente citada, a responsável protocolou defesa, a qual, encaminhada ao setor técnico para análise, deu origem ao Relatório de Instrução (RI) nº

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 17/09/2019.

6097/2017-UTCEX5-SUCEX19, que, ao considerar as disposições estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, concluiu que não há ocorrências que cominam em imputação de débito.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, por meio do Parecer nº 938/2017/GPROCI, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, assim se manifestou:

Trata-se de processo que foi enviado ao Ministério Público com relatório, mas sem análise da Unidade Técnica, situação em que o órgão ministerial, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da LOTCE/MA.

Pois bem, como se vê, desde o início da instrução processual foi constatada a existência de apenas uma ocorrência, e de natureza formal. Após a apresentação de defesa por parte da gestora responsável e da análise do setor técnico desta Corte de Contas, não foram detectadas quaisquer falhas ou irregularidades que pudessem macular a prestação de contas sob análise, mormente quando não se verifica no caso qualquer dolo, má-fé, dano ao erário, desvio ou malversação de recursos públicos.

Destarte, considerando as novas diretrizes de julgamento adotadas por esta Corte de Contas, a partir da sessão plenária de 11/01/2017, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, sem aplicação de qualquer penalidade à gestora responsável.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas que se absteve de emitir opinião, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

I – julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro em referência, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II – dar ciência à responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III – enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste voto, do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

SAIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo Eletrônico nº 3395/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas. Aprovação com ressalvas das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 171 da Constituição do Estado, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução (RI) nº 4064/2013-UTC OG-NACOG 09, que detectou a existência de ocorrências.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), a Senhora Luzivete Botelho da Silva fora citada por meio do Ofício nº 516/2015-GAB/JRCF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução supracitado.

Fora juntado aos autos o AR (Aviso de Recebimento) que comprova a efetiva citação da responsável.

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2015, após ter solicitado prorrogação de prazo para se manifestar sobre o Ofício nº 516/2015-GAB/JRCF, a Senhora Luzivete Botelho da Silva apresentou defesa, que, encaminhada à Unidade Técnica competente deste Tribunal para análise, deu origem ao Relatório de Instrução nº 4263/2017-SUCEX 20/SAUD, no qual concluiu que o subitem 4.4.2 disposto na seção III – não encaminhamento, mês a mês, d as Guias da Previdência Social – GPS.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar nos autos, por meio do Parecer nº 878/2017-GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opinou no sentido de que as contas prestadas sejam julgadas regulares com ressalvas (art. 21, caput, da Lei nº 8.25/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA).

É o Relatório.

2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Conforme relatado, trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas no período em referência.

Compulsando os autos, verifica-se que quando da análise das referidas contas, o setor técnico competente identificou a existência das ocorrências constantes do Relatório de Instrução nº (RI) nº 4064/2013-UTC OG-NACOG 09, Seção III, itens 4.2 - encargos sociais - não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS; e 4.3 - contratação temporária – a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação.

Devidamente citado, o responsável protocolou defesa, que, encaminhada ao setor técnico competente para análise, deu origem ao Relatório de Instrução (RI) nº 4263/2017-UTC EX 5-SUCEX 20, cuja conclusão foi pela permanência, apenas, da ocorrência constante do item 4.2;

Verifica-se, pois, que a única ocorrência remanescente é de natureza meramente formal, incapaz, portanto, de macular completamente as contas sob apreciação, vez que não caracteriza dolo ou má-fé por parte do ordenador de despesas, nem desvio de recursos públicos ou dano ao erário.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 28/05/2018.

Sendo assim, restando demonstrado não haver ocorrências graves que configurem dano ao erário, de modo a ensejar a imputação de débito ao gestor, e, considerando as novas diretrizes de julgamento adotadas por esta Corte de Contas, a partir da sessão plenária de 11/01/2017, entendendo que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

I - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ocorrência formal descrita no Relatório de Instrução - RI nº 4064/2013-SUCEX 20-SAUD;

II - julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, com fundamento no art. 21 *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem efeito para os fins do art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução - RI nº 4064/2013-SUCEX 20-SAUD;

III - enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV - arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 3201/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (Prefeita), CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Exercício financeiro de 2014. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Falhas formais que não inquinam as contas sob análise. Aprovação com ressalva. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal, para os fins legais.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo da Prefeitura de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva.

Apreciação das presentes contas, considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017, segundo a qual as prestações de contas do prefeito (governo), em análise conclusiva, será realizada tão somente mediante verificação dos limites da despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

Nesse contexto, a análise técnica da prestação de contas, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 10124/2015-UTCEX 01/SUCEX04, concluiu haver diversas irregularidades, dentre elas, verificadas as disposições do parágrafo anterior, identificou-se que no exercício em exame, **o Município de Itinga do Maranhão aplicou 65,21% do total da receita corrente líquida, em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000** (item 6.5, “a”).

O Município também teria aplicado R\$ 4.822.210,98, equivalente a 23,87% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (item 7.3, “a”).

No que se refere aos recursos do FUNDEB, a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Itinga do Maranhão **aplicou 80,82%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 7.3, “b”).

No que tange às **ações de saúde**, a análise técnica apurou que no exercício em exame, **o município de Itinga do Maranhão aplicou 31,04%**, dos recursos em despesas com saúde, **cumprindo** os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (item 8.3, “a”).

Nessa esteira, considerando as ocorrências apontadas, a citação válida da responsável ocorreu nos termos do art. 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258/2005, mediante carta registrada com aviso de recebimento, tendo a gestora protocolado pedido de prorrogação de prazo, com posterior juntada de defesa, conforme informações do setor de protocolo.

A análise da defesa está consubstanciada no Relatório de Instrução de Defesa nº 2941/2020 NUFIS 3, cuja conclusão foi pela manutenção da irregularidade constante do item 7.3. nele o subitem “a” referente a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, conforme excerto abaixo:

(...)

III – RESUMO DO RELATÓRIO

A partir da análise da PEÇA DE DEFESA, encaminhada pela jurisdicionada, SUGERIMOS:

PERMANECER as ocorrências da Seção IV, itens 1.2.4; 6.4; 6.5; 10.2 e **SANAR** as ocorrências da Seção II, item 2 e Seção IV, itens 1.1; 2.2; 3.4; 3.5; 7.3; 13; 13.3; 13.4 apontadas no Relatório de Instrução nº 10124/2016 UTCEX 01 - SUCEX 04 (Responsável: Luzivete Botelho da Silva).

À consideração superior.

(...)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1865/2021/GPROC3/PHAR, opinou pela **desaprovação das contas**, considerando o conjunto das irregularidades apresentadas no relatório inicial, *verbis*:

Processo nº 3201/2015

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Responsável: Luzivete Botelho da Silva – Prefeita

Parecer nº 1865/2021/ GPROC3/PHAR

Senhor relator

Versam os autos de Prestação de Contas Anuais de GOVERNO da Prefeitura Municipal de ITINGA DO MARANHÃO - exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr^a Luzivete Botelho da Silva, remetida a esse Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 172, § 2º, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Examinando a prestação de contas apresentada o Setor de análise desta Casa constatou várias irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 10124/2016.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa.

É o relatório.

Com base no art. 172 da Constituição Estadual do Maranhão e/o art. 10 da Lei nº 8.258/05, passa-se a análise da prestação de contas do Município de ITINGA DO MARANHÃO relativo ao exercício financeiro de 2014, tendo como escopo a documentação ventilada nos autos, bem com os relatórios técnicos produzidos pelo setor competente.

Entende-se que o processo está maduro para julgamento por ter observado todos os formalismos constitucionais no tocante à ampla defesa.

Relativamente ao mérito, a análise ventilada no RI 2941/2020 chega a conclusão que há ocorrências remanescentes listadas a seguir:

Item 1.2.4 - Créditos Adicionais: Divergência entre o orçamento final informado nos anexos 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, confrontados com o arquivo 1.04.04;

Item 6.4 Contratação Temporária: O gestor enviou a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;

Item 6.5 - Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 65,21% do TOTAL da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000;

Item 10.2 - Escrituração: O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis;

Dessa maneira, considerando as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, entende o MPC que restaram mantidas as irregularidades indicadas nos itens acima.

Ante o exposto, opina-se que esta Corte de Contas profira Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de ITINGA DO MARANHÃO, relativas ao exercício de financeiro 2014, no sentido da **DESAPROVAÇÃO** com ressalvas.

É o parecer.

São Luís-MA, 21 de Março de 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Em 11 de Novembro de 2021 às 08:44:57

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 26/04/2022.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, as prestações de contas do prefeito (governo), em análise conclusiva, relativos aos exercícios financeiros de 2008 a 2013 serão realizadas tão somente mediante verificação dos limites da despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

Tal medida se deu como forma de adequação deste Tribunal de Contas à nova conjectura de decisões a serem emanadas pelos Tribunais de Contas, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal inclusa no RE 729.744[1], segundo o qual, a apreciação das contas de governo se dará na forma de parecer prévio, sujeitando-as ao julgamento pelas câmaras municipais.

No caso específico, trata-se das contas de governo da Prefeitura de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, e no que se refere a apuração do **percentual de aplicação da despesa com pessoal** (art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000), constatou-se que o **Município gastou** o equivalente a **65,21%** da receita corrente líquida, com pessoal, **descumprindo** o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o **percentual máximo de 54%** (Seção II, item 2.8, do Relatório de Instrução Conclusivo (Defesa) nº 6050/2015 UTCEX/SUCEX (referente ao Item 6.5 – da Seção IV do RI nº 10124/2016 UTCEX 01 - SUCEX 04)).

Entretanto, quanto ao excesso na despesa com pessoal, já me posicionei acerca do tema no julgamento do Processo nº 3323/2017, cujo entendimento foi seguido por este Pleno, mantendo a linha de precedentes já sedimentada, conforme segue:

(...)

Por outro ângulo, **analisando a questão da volitividade das ações do gestor, também não há elementos nos autos que possa inferir dolo ou malversação de recurso**, tanto que não houve imputação de débito.

A esse respeito, trago à baila pronunciamento do STF acerca da ausência de má-fé, dolo e prejuízo ao erário, ao julgar o Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 31972-DF[2], que assim entendeu, *verbis*:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida. **1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02.** 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem. *(grifei)*

No caso em tela, a ocorrência de maior relevância, citada no item b.2, refere-se ao descumprimento a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que a Câmara gastou o equivalente a 75,19% do total do repasse recebido do executivo.

Entretanto, esta Corte de Contas tem reiteradamente julgado regular com ressalva, devendo ser entendido que houve uma mitigação do tema, conforme se depreende do **Acórdão PL-TCE nº 1218/2018, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**, o qual julgou regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Colinas, a qual aplicou 76,07% do repasse em despesas de folha de pagamento. Vejamos:

(...)

Processo nº 3092/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho, Presidente, CPF nº 412.803.933-00, end.: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, ordenador de despesas no referido exercício. **Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas.** Encaminhamento à Suplex.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1281/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, **por unanimidade**, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) **julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho**, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 166/2013 e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e com a Decisão Normativa TCE nº 11/2011 (seção III, subitem 3.4.1);
 2. descumprimento do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 pela ausência de servidor efetivo na composição da comissão de licitação (seção III, subitem 4.2.1);
 3. descumprimento do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com a contratação direta da empresa Santos Araujo Contabilidade Ltda, no valor anual de R\$ 19.500,00 (seção III, subitem 4.3.1);
 4. descumprimento do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com a contratação direta do Senhor Elano Martins Coelho para desempenho de serviços na área jurídica, no valor anual de R\$ 18.000,00 (seção III, subitem 4.3.2);
 5. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 com a contratação de prestador de serviços para desempenho de serviços de natureza permanente (seção III, subitens 4.3.1 e 4.3.2);
 6. irregularidades no recolhimento de imposto de renda retido na fonte, contrariando o art. 158, inciso I, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.3);
 7. descumprimento do art. 37, incisos I, II e V, e do art. 39, caput, da Constituição Federal, pela inexistência de plano de carreiras, cargos e salários da entidade (seção III, subitens 6.3 e 6.4);
 8. pagamento a prestadores de serviços no desenvolvimento de atividades permanentes, rotineiras e continuadas, sem respaldo legal, conforme descrição abaixo, infringindo o princípio constitucional da legalidade (seção III, subitem 6.5):
- (...)

9. a realização de despesas com folha de pagamento correspondeu a 76,07% do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.6.2);

10. omissão na retenção de contribuição previdenciária de servidora municipal, contrariando o art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
 11. encaminhamento intempestivo, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do período, contrariando o art. 7º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, subitem 9.1);
 12. a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) não foi comprovada, descumprindo o § 2º do art. 55 da LRF, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1):
- b) aplicar ao responsável, Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, multas cujos valores totalizam R\$ 20.164,00 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 10 da alínea “a”;
 - b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea “a”;
 - b.3) no valor de R\$ 8.964,00 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Rainuando Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 26/04/2022.

Procurador de Contas

(...)

Não obstante, em outra análise, o Douto Ministério Público também já se posicionou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tuntum, exercício de 2014, ante a ausência de dano quanto ao excedente no percentual da despesa com pessoal dos poderes, conforme se vê do excerto abaixo:

Ressalta-se, que essa mitigação da temática do descumprimento do limite total com Despesas de Folha de Pagamento, passando-se a considerar uma falha de natureza formal, não é somente do Plenário desta Corte (Colegiado Maior), mas também pelo Ministério Público de Contas, **conforme se observa do Parecer nº 167/2020/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira[3]**, senão vejamos a parte que interessa:

(...)

Item 4. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

Verificou-se que os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara, corresponderam a 73,51% do total do Repasse do Executivo. Desta forma a Câmara não cumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º da CF e art. 5º e 6º da IN 004/2001 do TCE/MA.

O parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal determina que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores.

Segundo o Relatório de Instrução a receita da Câmara Municipal foi de R\$ 1.349.440,51 e o gasto com folha de pagamento totalizou R\$ 991.942,00. O percentual apurado de gasto com a folha de pagamento foi de 73,51%, portanto, acima de limite constitucional, que é 70%.

O desrespeito ao limite fixado pelo constituinte é infração grave, tanto que caracteriza crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, CF). Como muito mais razão, deve acarretar a irregularidade das contas, por descumprimento de norma legal de natureza financeira.

O gestor se manifestou citando o Acórdão PL-TCE nº 603/2013, logo após fazendo a seguinte alegação e pedido, conforme o descrito abaixo nos seguintes termos:

"Para o caso específico, conforme entendimento desta Corte de Contas no julgamento do Recurso de Reconsideração em tela, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, contudo, ficou evidenciado que não houve dano ao erário e nem mesmo decorreu de dolo ou culpa ou inobservância do gestor a norma legal, decorrendo de falhas meramente formais. Com essas considerações, pedimos a Vossa Excelência que considere sanada a dita impropriedade, ou se assim não entenda, julgue as contas regulares com ressalva."

Vê-se que o responsável propõe o conceito de irregularidade formal como sendo irregularidade que não acarreta dano ao erário para, em seguida, concluir que as irregularidades formais não são fundamento para desaprovação de contas. A partir deste raciocínio teríamos que, inexistindo dano ao erário, as contas merecem aprovação. Estaria correto este postulado?

A Lei Orgânica do TCE MA dispõe:

Art. 20. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, comprovado o recolhimento de eventual multa imputada, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 26/04/2022.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

Da leitura dos artigos transcritos acima se verifica, de pronto, que não há no texto as expressões irregularidade formal. Este vocábulo sequer é utilizado na nossa Lei Orgânica. Há no art. 21 a locução "impropriedade ou falha de natureza formal" que, sem qualquer embargo, pode ser equivalente a irregularidade formal.

Da conjugação dos artigos 20 e 21 extrai-se que, se houver irregularidade formal, as contas não serão julgadas regulares, dado que o havendo semelhante irregularidade, ainda que dela não resultante em dano ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas. Portanto, havendo irregularidade, conquanto formal, as contas dos gestores serão julgadas regulares com ressalva.

O ponto seguinte é definir o que é ou o que caracteriza "irregularidade formal". Não há dispositivo legal enunciativo delineando este instituto, destarte, cumpre ao intérprete alcançar o significado.

Valhamo-nos, inicialmente, de um dicionário jurídico:

IRREGULARIDADE. Derivado do latim irregularitas (de modo irregular, contrário à regularidade) quer exprimir tudo que se faz contra ou em infração ao que está estabelecido. Juridicamente, a irregularidade, contravenção ou infração a regra, sempre se mostra um defeito, que atinge tudo que se faz de modo irregular ou não conforme as prescrições que devem ser atendidas.[1]

FORMAL. Derivado do latim formalis, de forma, quer o adjetivo indicar tudo que se refere à forma prescrita ou indicada. É assim o que está adstrito a certo modelo, a certa fórmula.[2]

Concatenando o significado dos dois vocábulos acima, temos que irregularidade formal é tudo que se faz ou se mostra em desacordo com forma prescrita ou indicada.

Parece-nos crucial, neste ponto, o contraste entre o art. 21 e 22 da LOTCE/MA. O artigo 22 contém disposição arrolando ocorrências que acarretam a irregularidade das contas. Com razoável lógica, inferimos que as ocorrências elencadas no art. 22 não constituem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, pois, se assim não fosse, tais ocorrências levariam ao julgamento regular com ressalva, não ao julgamento pela irregularidade.

Para efeitos legais, portanto, a omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não estão contidos no conceito de irregularidade formal inócuo ao erário.

Interessa destacar que o rol do artigo 22 inclui ocorrências que não necessariamente acarretam dano pecuniário ou patrimonial ao erário. A omissão de dever de prestar contas (inciso I) e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso II) são suficientes, por si só, para embasar o julgamento pela irregularidade das contas. As hipóteses legais que envolvem dano ao erário estão previstas nos incisos III e IV do mesmo artigo.

Diante do exposto acima observa-se que o responsável ocorreu em uma irregularidade deixando de cumprir uma norma pré-estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Diante de todos os apontamentos acima descritos, emitimos parecer para que as contas prestadas sejam julgadas regulares, com ressalvas (art. 21 da LOTCE/MA), acrescido das seguintes providências:

- responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com arrimo no art. 67, II, da LOTCE-MA - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

- encaminhamento do Ministério Público Estadual e demais autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

[1] SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 777.

[2] Ob. cit. p. 632.

São Luis-MA, 25 de Março de 2020.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 25 de Março de 2020 às 09:17:14

(...)

Por fim, com base no princípio da colegialidade, mais uma vez adiro ao entendimento deste Pleno para consignar que as irregularidades apontadas não têm o *animus* de macular por completo as contas do ex-gestor, considerando que não há indícios de ato doloso, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e provido parcialmente para julgar regular com ressalva as contas.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão em 26/04/2022.

Vale ressaltar, que essa premissa não é recente. Decisão proferida no Processo nº 11.281.2011[4], cujo julgamento inicial[5] foi pela irregularidade, em sede de recurso, reconheceu-se a ausência de dolo ou de má-fé por parte dos responsáveis na execução da despesa.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2020. (Processo nº 4504/2017-TCE/MA), (...) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10550/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 16.833.053,58, atingiu 55,40% (cinquenta e cinco vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 30.386.522,72, ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem I.1-a), Diário Oficial Eletrônico do TCE de 04/11/2020, p. 7;

No que tange às despesas com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, verificou-se que o **Município de Itinga do Maranhão**, no exercício financeiro de 2014, gastou o equivalente a **25,74%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **cumprindo** o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que prevê o **percentual mínimo de aplicação de 25%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (Seção II, item 2.9, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2941/2020 – NUFIS 3 - Liderança de Fiscalização IX).

Na apuração dos percentuais de aplicação do **FUNDEB** na valorização dos profissionais da educação, a partir da análise dos valores apurados na fase de defesa, identificou-se que o **Município de Itinga do Maranhão aplicou 80,82%** em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, **cumprindo** o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que prevê " **pelo menos 60%** dos recursos anuais totais dos Fundos **serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública" (Seção IV, item 7.3 " b", do Relatório de Instrução nº 10124/2016 UTCEX 01- SUCEX04).

No que tange à Saúde, a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o **Município de Itinga do Maranhão 31,04%** em despesas com saúde, **cumprindo** os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo de 15% (Seção II, itens 8.3, " a ", do do Relatório de Instrução nº 10124/2016 UTCEX 01- SUCEX04).

3. VOTO

Faço ao exposto, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **VOTO** para que esta Corte de Contas:

a) emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, c/c o art. 10, I, e o caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas não inquinam por completo a prestação de contas sob análise, considerados os fatos apurados no Relatório de Instrução nº 8178/2017-UTCEX 3/SUCEX 11, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

b) encaminhe, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio pela aprovação com ressalva e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomende ao Presidente da Câmara do Município de Itinga do Maranhão, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

[1] (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [RE 729.744, rel. min. Gilmar Meudes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

[2] STF. RMS 31972 / DF. Relatur(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/12/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação 12/02/2014.

[3] TCE-MA. Processo nº 3676/2015. Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM. Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: Nelson Silva de Almeida (829.060.685-00) Parecer nº 167/2020/ GPROC1/JCV

[4] Prestação de contas do Tribunal de Justiça do Maranhão, exercício financeiro de 2006:

[5] **Acórdão nº 1081/2011** (a) **julgar irregulares** as contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Militão Vasconcelos Gomes (Presidente) e Jonas Júlio Ferreira França e da Senhora Carla Cristina Baima Souza, relativas ao período de 1.º de janeiro a 11 de julho de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes; (b) **condenar** o Senhor Militão Vasconcelos Gomes, solidariamente com o Senhor Jonas Júlio Ferreira França e com a Senhora Carla Cristina Baima Souza, ao **pagamento do débito de R\$ 15.747.063,19** (quinze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, sessenta e três reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, **em razão das irregularidades a seguir**, apontadas no Relatório de Inspeção – UTEFI n.º 40/2009: **(b1)** vantagens referentes à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no total de R\$ 1.333.463,47, e Diferença de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no total de R\$ 85.259,50, concedida de forma genérica e sem critério (itens 3.2.1 e 3.2.1.1); **(b2)** Gratificação Técnica do Judiciário, no total de R\$ 340.007,49, concedida irregularmente a servidores requisitados e comissionados, vantagem essa exclusiva a servidores de cargo efetivo do Tribunal de Justiça (itens 3.2.2 e 3.2.2.1); **(b3)** Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários concedido a servidores ativos, no total de R\$ 5.423.124,84, e a servidores inativos, no total de R\$ 174.808,92, como parcela fixa do salário; Diferença do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, no valor de R\$ 278.282,06, concedida a servidores ativos em cargo de comissão (itens 3.2.3 e 3.2.3.1); **(b4)** Gratificação por Execução de Trabalho Técnico Científico, no total de R\$ 1.347.851,43, e Diferença da Gratificação de Execução de Trabalho Técnico Científico, no total de R\$ 4.041,92, exclusivas aos servidores do Poder Executivo, além de serem concedidas a servidores comissionados (itens 3.2.4 e 3.2.4.1); **(b5)** Gratificação Técnica do Indiciário concedida em percentual superior ao limite máximo de 100% do vencimento do cargo efetivo, resultando em diferença no valor de R\$ 2.265.391,95 (itens 3.2.5 e 3.2.5.1); **(b6)** Gratificação de Representação oriunda da Lei Complementar n.º 30/96, concedida a servidores não ocupantes de cargo de Oficial de Justiça, no total de R\$ 323.198,56, bem como a servidores inativos não pertencentes ao cargo de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 394.965,70 (itens 3.2.6 e 3.2.6.1); **(b7)** Gratificação de Risco de Vida no valor de R\$ 1.176.023,82, concedida a servidores ativos não ocupantes do cargo de Vigia do Grupo Administrativo e Operacional, sendo concedida também a servidores inativos, no valor de R\$ 278.817,62; e Diferença de Gratificação de Risco de Vida, no valor de R\$ 18.830,23, concedida a servidores inativos (itens 3.2.8 e 3.2.8.1); **(b8)** Adicional de Insalubridade, no valor de R\$ 2.765,25, concedido a servidores inativos, sem previsão legal para a concessão (itens 3.2.9 e 3.2.9.1); **(b9)** pagamento de complementação salarial com a utilização da Ajuda de Custo, no total de R\$ 3.114,00; Diferença de vencimento, no valor de R\$ 910,00; e Diferença de Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, no valor de R\$ 4.287,73, concedida sem previsão legal (itens 3.2.10 e 3.2.10.1); **(b10)** servidores que optaram pelo vencimento de cargo comissionado e recebiam gratificação técnica do judiciário, no valor de R\$ 2.291.918,77 (itens 3.2.11 e 3.2.11.1).

Processo nº 4436/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva

Procuradores constituídos: Jancelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludimila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministerio Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumprido-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITINGA**, exercício financeiro de **2015**, constante nos autos do Processo 4436/2016 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 5450/2017 LTCEX 03-SUCEX 11, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes ocorrências: Item II – 4 a) Transparência (Lei nº 131/2009) e Item II 4 c) Responsabilidade Técnica.

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, a Senhora Luzivete Botelho da Silva, foi regularmente citada, por intermédio da Citação nº 11/2018– GCONSIROF e posteriormente por edital, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades. cabe mencionar que o Gestor solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, a Gestora, por intermédio de seus representantes legais, encaminhou tempestivamente defesa, que foi analisada pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução nº 2814/2020, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI nº 5450/2017** (Processo nº 4436/2016):

- **DEVE PERMANECER: itens 4, a;**

- **NÃO DEVE PERMANECER: item 4, c.**

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 334/2021/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Douglas Paulo da Silva**, opinou conclusivamente nos seguintes termos:

"[...]"

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Itinga do Maranhão**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

"[...]"

É o breve relatório.

Voto

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor(a) Procurador(a), comungando com o Parecer Ministerial nº 334/2021/ GPROC4/DPS, da lavra do Dr. Douglas Paulo da Silva, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Itinga do Maranhão, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2015**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 09/06/2021.

Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JUNHO DE 2021.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator



ASCOM CONTABILIDADE

C.M.V. BARROS

CNPJ(MF) 20.893.250/0001-05

DECLARAÇÃO

Imperatriz/MA, 03 de janeiro de 2023

Para:

Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

Buritirana/MA

Senhora Secretaria,

CMV BARROS, com sede na cidade de Imperatriz/MA, à Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.89.250/0001-05, registrado no CRC (MA) n.º 0000510/O-2, neste ato representada por seu titular o senhor Carlos Magno Viana Barros, portador do CPF n.º 229.993.293-34 e R.G. n.º 32745894-1 SSP/MA, abaixo assinado, **DECLARA EXPRESSAMENTE** que não empresa menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empresa menor de dezesseis anos. (art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93)

CARLOS MAGNO VIANA Assinado de forma digital por
BARROS:22999329334 CARLOS MAGNO VIANA
BARROS:22999329334

Carlos Magno Viana Barros

CRC(MA) 5.088/O-3

Titular



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

“Prestação de serviços de assessoria contábil junto a administração pública. Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que *“[...] A contratação do objeto deve-se à necessidade de assessorar o corpo técnico lotado no setor de contabilidade da administração pública municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria. [...]”*

Assevera que *“[...] Justifica-se ainda a contratação em decorrência da experiência do profissional responsável pela execução do objeto, cuja singularidade dos serviços e notória especialização restam evidenciados pelos documentos acostados ao feito, especialmente os atestados de capacidade técnica lavrados por gestores da administração pública. [...]”* e que *“[...] a notória especialização e atuação do profissional que integra os quadros da pessoa jurídica a ser contratada demonstram a experiência do mesmo no tocante a prestação dos serviços de assessoria contábil junto a administração pública (desempenho anterior e experiência), trazendo à tona a essencialidade e adequação da contratação pretendida. [...]”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sustenta que a contratação “se funda no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada.”

Registra que “[...] Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é pretendida, junto ao sistema de controle de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e portais da transparência de municípios, incluindo entes administrativos em que a pessoa jurídica cuja contratação é pretendida, por seu titular, atua recebendo a título de contraprestação valores compatíveis com o orçamento apresentado nos presentes autos. Desta feita, extrai-se que a média dos serviços contábeis praticada na região e pela pessoa jurídica sob comento é de R\$ 20.666,67 (vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais. Assim, o valor proposto (R\$ 13.500,00) encontra-se compatível com o praticado na região. [...]”

Por fim, pugna pela contratação direta da pessoa jurídica **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior do profissional titular, responsável pela execução dos serviços, demonstrando que os serviços técnicos a serem executados, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do município esclarecendo que inexistem nos quadros da administração pública municipal servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do contrato (assessoria contábil junto a administração pública).

Este é o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, em decorrência da inviabilidade de competição.

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior do titular da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelo mesmo, coadunando-se com o que disciplina o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 e art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria contábil, por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

“[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

No que tange a “confiança”, um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº

348:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. (destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, “b” do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.” (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. **2.** A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. **3.** A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. **4.** Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade dos serviços a serem prestados (assessoria contábil em matérias atinentes a administração pública), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que o profissional titular da pessoa jurídica há anos atua na região junto a administração pública, ora na qualidade de agente responsável pela condução dos procedimentos contábeis, ora na função de assessor contábil, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Ensina Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza² que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisa Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumprir registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional a ser contratado, resulta da vasta atuação do mesmo junto a vários órgãos da administração pública, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos e contábeis, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

**“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.”
(Acórdão APL – TC 00205/15)”**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.” (Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...]” (Acórdão APL TC 633/2016)”.

Por outro ângulo, a pesquisa de preços aportada pela secretaria de origem, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **“prestação de serviços de assessoria contábil**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

junto a administração pública”, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer.

Buritirana (MA), 11 de janeiro de 2023

Anderson Leoncio de Almeida Santos

**Anderson Leoncio de Almeida Santos
Assessor Jurídico
OAB-MA 17.798**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 - SEMAD

Buritiana (MA), 11 de janeiro de 2023

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Anderson Leoncio de Almeida Santos

Anderson Leoncio de Almeida Santos
Assessor Jurídico
OAB-MA 17.798

A ILMA. SRA.
SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NESTA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

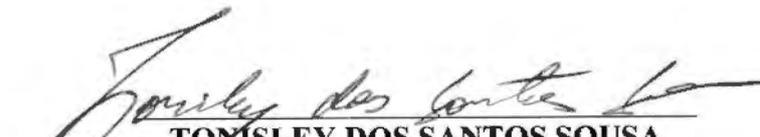
Processo de Inexigibilidade nº: 001/2023

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douda Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

Buritirana (MA), 13 de janeiro de 2023


TOMISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal

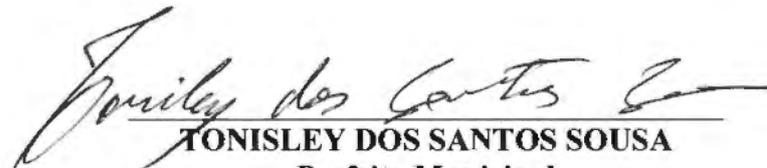


**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
GABINETE DO PREFEITO**

Processo Inexg: 001/2023

Buritirana (MA), 13 de janeiro de 2023

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.


TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal

**À ILMA. SRA.
SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 13.01.01/2023

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BURITIRANA
(MA) E C M V BARROS, PARA A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL**

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE BURITIRANA**, CNPJ/MF nº 01.601.303/0001-22, com sede administrativa na Av. Senador La Rocque s/n, Centro, por seu Prefeito, **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 015719532000-2 SSP-MA e do CPF nº 017.449.383-50 e de outro, **C M V BARROS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05, com sede na Rua Marechal Costa e Silva nº 1201, Maranhão Novo, Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 001/2023 - SEMAD**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria contábil, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD** e da proposta apresentada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL

O valor total estimado deste contrato é de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
04.122.0002.2-017 - Manutenção do Departamento de Contabilidade
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço devidamente subscrita pelo gestor do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- b) Realizar a fiscalização do objeto contratado mediante a aprovação dos documentos e relatórios apresentados.
- c) Repassar a contratada todas as informações necessárias ao fornecimento do objeto.
- d) Receber o objeto em estrita observância às especificações técnicas, devolvendo-o no caso de recusa, devidamente acompanhado de notificação expressando os motivos da recusa.
- e) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aquele que não esteja de acordo com os termos deste Contrato;
- f) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;
- g) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- h) Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da contratação, nos termos da Lei;
- i) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para acompanhar a execução;
- j) Receber os serviços em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo, a CONTRATADA se obriga a executar o objeto de acordo com as especificações do termo de referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2023 - SEMAD** e de acordo com a Proposta apresentada, que integram este Contrato independente de transcrição.

Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

- a) Realizar a execução de acordo com todas as exigências contidas no termo de referência;
- b) Atender as determinações e exigências formuladas pela CONTRATANTE
- c) Substituir, por sua conta e responsabilidade, o objeto recusado pela CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;
- d) Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;
- e) A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato;
- f) Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, sob pena de rescisão unilateral e imediata do contrato;
- g) A CONTRATADA deverá indicar gestor para a fiel execução do contrato;
- h) A CONTRATADA deverá cumprir, além das exigências elencadas neste instrumento, todas aquelas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do qual decorre o presente contrato;
- i) A CONTRATADA se obriga a cumprir o prazo previsto para entrega;
- j) A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

j.1) Sempre que a CONTRATANTE exigir documentação comprobatória das condições mencionadas no item “j”, a CONTRATADA deverá atender.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar vinte por cento do valor do contrato;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida multa será aplicada mediante notificação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo a mesma ser compensada com quaisquer pagamentos que lhes sejam devidos pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A administração pública poderá, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante e à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, nos casos que ensejarem sua rescisão determinada por ato unilateral e escrito da contratante;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, segundo a natureza e gravidade da falta e/ou penalidades anteriores em caso de reincidência.
- d) Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial.

PARÁGRAFO QUARTO: A critério da CONTRATANTE poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Para fazer face aos desembolsos do objeto desta contratação serão utilizados recursos financeiros consignados na **CLÁUSULA QUARTA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços serão os constantes na proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento estará condicionado à **REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA**, devendo esta demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- h) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada da Fatura, no Setor de Protocolo da CONTRATANTE, devidamente conferida e atestada pelo setor competente, para ser efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar, no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco, o n.º da Agência e da Conta-Corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

a) A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da documentação aludida no parágrafo segundo, e ser apresentada à CONTRATANTE até o décimo dia do mês subsequente ao fornecimento/execução.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, na qual

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365}$$

$$I = \frac{6/100}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante sofrerá desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: A Nota Fiscal apresentada deverá ser expressa em real e conter, obrigatoriamente, o número do contrato celebrado com a CONTRATANTE e o número da conta corrente da Contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de revisão de preços ou correção monetária.

PARÁGRAFO OITAVO: Serão retidos os impostos e contribuições sociais (INSS, ISS, COFINS, PIS, CSSL e IR), quando aplicável e de acordo com os procedimentos e alíquotas definidos na legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARÁGRAFO NONO: Caso seja aplicável a retenção de impostos, a empresa contratada deverá destacar os referidos valores na(s) nota(s) fiscal(is), e apresentar a respectiva Guia para Recolhimento do Imposto referente ao mês de execução dos serviços, devidamente preenchida, cuja retenção na fonte ficará a cargo da CONTRATANTE, a qual efetuará o recolhimento e posteriormente devolverá a guia devidamente quitada à Contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O valor do imposto a ser retido deverá ser discriminado após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, não devendo ser deduzido do valor total da nota fiscal, sendo apenas um destaque a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o valor dos serviços executados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FISCAL DE CONTRATO

A fiscalização deste Contrato será efetuada por servidor público designado pela CONTRATANTE, que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, e ocorrerá nos termos do art. 79, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação ou indenização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sempre que ocorrer:

- a) Inadimplência de Cláusula contratual por parte da CONTRATADA;
- b) Inobservância de especificações e recomendações fornecidas pela CONTRATANTE;
- c) Interrupção do serviço por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem justificativa apresentada e aceita pela CONTRATANTE;
- d) Liquidação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- e) Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de cancelar o pagamento das prestações vincendas, no caso de rescisão administrativa prevista no citado Art. 77, sem obrigação de indenizar a CONTRATADA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação exigidas no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro de Senador La Rocque (MA), comarca da qual o município de Buritirana (MA) é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Buritirana (MA) 13 de janeiro de 2023

CONTRATANTE
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO
C M V BARROS
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA****AVISO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Ratificação de inexigibilidade - Processo de****Inexigibilidade nº: 001/2023**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO O Prefeito Municipal de Buritirana, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Inexigibilidade: 001/2023. 2. Justificativa: Serviços Técnicos de Notória Especialização (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94) 3. Objeto: Prestação de serviços de assessoria contábil 4. Contratado (a): C M V BARROS (CNPJ: 20.893.250/0001-05) 5. Vigência: Doze meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses 6. Valor do Contrato: R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). 7. Dotação Orçamentária: 03 - Secretaria de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária.04.122.0002.2-017 - Manutenção do Departamento de Contabilidade. 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Buritirana (MA), 13 de janeiro de 2023 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA - Prefeito Municipal

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira
Código identificador: cbk8kekmbvt20230116170115

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO****DECRETO MUNICIPAL Nº 026, DE 14 DE
OUTUBRO DE 2022.**

DECRETO MUNICIPAL Nº 026, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022. "Decreta ponto facultativo no dia 17/10/2022 para os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no âmbito do Município de Buritirana em homenagem ao Dia dos Professores (15.10.2022)". O

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, Tonisley Dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, que declara feriado escolar o dia do professor. RESOLVE: Art. 1º. Fica decretado o dia 17 de outubro de 2022 (segunda-feira) como ponto facultativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em homenagem ao Dia dos Professores, comemorado nacionalmente no dia 15 de outubro. Art. 2º. O disposto no presente Decreto não afeta o funcionamento dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, que manterão expediente regular. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUARTO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
Código identificador: vxqs3ejg76t20230116150125

**DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 27 DE
OUTUBRO DE 2022.**

DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022. "Transfere para o dia 31 de outubro o ponto facultativo em alusão ao Dia do Servidor Público e estabelece ponto facultativo no dia 1º de novembro e dá outras providências". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, Tonisley Dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a alínea 'q', inciso III, artigo 10 da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO que em 28/10 (vinte e oito de outubro) comemora-se o Dia do Servidor Público; CONSIDERANDO que o dia 02/11 (dois de novembro), quarta-feira, é dedicado nacionalmente a finados; CONSIDERANDO ainda que o Estado do Maranhão editou norma (Decreto Estadual nº 37.951/2022) transferindo o ponto facultativo do dia 28/10/2022 (vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e dois) para o dia 31/10/2022 (trinta e um de outubro de dois mil e vinte e dois) RESOLVE: Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo no dia 31 de outubro de 2022 (segunda-feira) nas repartições públicas municipais, em comemoração ao Dia do Servidor Público (28/10), bem como no dia 1º de

